



EXEMPLAR OFICIAL DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARA

ORDEN DE PROGRESSO

ANO LXIX — 72º DA REPÚBLICA — NUM. 19.530 BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1961

DECRETO N. 3348 — DE 27 DE JANEIRO DE 1961

Retifica o Decreto n. 2219, de 29 de janeiro de 1957, que transferiu para a Reserva Remunerada o 1o. Tenente da Polícia Militar do Estado, Raimundo José Corrêa de Miranda.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I da Constituição Política Estadual e tendo em vista o que consta do Processo n. 0375/59/PET/SIJ,

DECRETA:

Art. 1o. Fica retificado o Decreto n. 2219, de 29 de janeiro de 1957, que transferiu para a Reserva Remunerada o 1o. tenente da Polícia Militar do Estado, Raimundo José Corrêa de Miranda para promover ao posto de capitão, de acordo com a Lei n. 1524, de 4 de março de 1958 e transfigurá-lo no aludido posto para a R.R., percebendo, nessa situação, os proventos de vinte mil cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 20.150,00) mensais, ou sejam duzentos e quarenta e um mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 241.800,00) anuais, entre proventos e adicionais, a partir de 1o. de setembro de 1960.

Art. 2o. — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no DIARIO OFICIAL do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1961.

General LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

Governador do Estado
Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado de Interior e Justiça.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item II e 167 da mesma Lei 749. Mário Silva, no cargo de "Servente", padrão E, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado da Interior e Justiça, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, ou seja Cr\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos cruzeiros) anuais.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1960.

DIONISIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 1 DE FEVEREIRO

DE 1961

Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a bacharel Célia Assenço Campos Araújo, para exercer em substituição o cargo de "Assistente-Auxiliar", lotado na Assistência Judiciária do Cível, durante o impedimento do titular efetivo, bacharel Irineu Bendeito Bentes Lobato.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 1 de fevereiro de 1961.

Dr. AURELIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

em exercício

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO

DE 1961

Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. Demétrio Bezerra Medrado, para exercer, interinamente o cargo de "Médico", do Quadro Único, lotado no Asilo D. Macedo Costa, criado pela Lei n. 2.131, de 6/1/1961.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 3 de fevereiro de 1961.

Lt. AURELIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

em exercício

Péricles Guedes de Oliveira
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DECRETO DE 20 DE DEZEMBRO DE 1960

O Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10/2/1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 162 da mesma Lei 749. Damíão Cosme Magalhães, no cargo de "Escrivão", padrão A, do Quadro Único, lotado na Coletoria de Curuçá, percebendo nessa situação os proventos anuais de Cr\$ 85.069,00 (oitenta e cinco mil e sessenta e nove cruzeiros), correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao

adicional, 20% por ter 35 anos de serviço e mais as vantagens do Decreto Lei n. 2.865, de 8/1/1938 e 123 da Lei n. 749, alterado pelo art. 10., da citada Lei n. 1.257.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 20 de dezembro de 1961.

DIONISIO BENTES DE

CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Waldemar de Oliveira Guimarães
Secretário de Estado de Finanças

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 1960

Governador do Estado:

resolve aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26/7/1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Emilia Marques, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Caldeirão no município de Soure, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 52.800,00 (cincoenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1960.

DIONISIO BENTES DE

CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

DECRETO DE 27 DE JANEIRO DE 1961

Governador do Estado:

resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. Antonio Juracy de Brito, para exercer, interinamente, o cargo de Médico, lotado no Hospital dos Servidores Públicos, criado pela Lei n. 2.114, de 29/12/60.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de janeiro de 1961.

Gal. LUIZ GEOLAS DE MOURA

CARVALHO

Governador do Estado

Henry Checralla Kayath

Secretário de Estado de Saúde Pública

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO

Despachos proferidos pelo Sr. Diretor Geral.

Em 7/2/61.

Peticões:

Otilia Vicente de Mesquita. — Volte à C. Jurídica para os ulteiros de dírito.

0842 — SANTECO. — A D. O. O. para empenho.

0825, do V. Congresso de Estudantes — Oficiar ao Diretório Serviço Social do Pará.

5031, de Maria Isidoro da Silva. — Cumpridas as formalida-

des, opine a C. Jurídica.

0875, de Raimundo Soares da

Silva. — A Carteira competente.

0854, de Elisa Marlene de Amorim Almeida. — A Secção com-

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO

DE 1960

O Governador do Estado:

reslove aposentar, de acordo com o art. 10., da Lei n. 1.538, de 26/7/1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Emilia Marques, no cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Caldeirão no município de Soure, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 10% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 52.800,00 (cincoenta e dois mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 26 de dezembro de 1960.

DIONISIO BENTES DE

CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Maria Luiza da Costa Rêgo
respondendo pelo expediente da Secretaria de Educação e Cultura

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO
Doutor AURÉLIO CORRÉA DO CARMO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTICA
Dr. FÉRIKES GUEDES DE OLIVEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. WALDEMAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. AMILCAR CARVALHO DA SILVA

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS
BENEDITO MONTEIRO

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Prof. ANTÔNIO GOMES MOREIRA JUNIOR

SECRETARIO DE PRODUÇÃO
Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA
Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ
AV. ALMIRANTE BARROSO, N. 349 — TELEFONE 9996
Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO
DIRETOR

Materia prima será recebida: — Dás 8 às 12,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS

CAPITAL:
Anual Cr\$ 000,00
Semestral " 500,00
Número avulsa " 4,00
Número atrasado "

ESTADOS E MUNICÍPIOS:
Anual Cr\$ 1.000,00
Semestral " 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 4,00 ao ano.

PUBLICIDADE

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 2.000,00
1 Página comum, uma vez " 1.200,00
Publicidade por mais de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento

De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 20,00.

EXPEDIENTE

As Reparticipações Públicas deverão remeter o expediente destinados à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A reclamação será recebida das 8 às 12,00 horas neste I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

— Executadas as para o exterior, que serão sempre assinadas, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Reparticipações Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelas órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

petente para informar se o cargo pleiteado está vago.

0862, de Horácio Bastos. — A C. Jurídica para exame e parecer.

0888, de Manoel Aurélio Beckman. — A Carteira competente para atender.

0549, de Wivaldina Lapa Sampaio. — Transmitir à S. E. C. a informação da D. P.

Ofícios:

N. 0760, da Secretaria de Segurança Pública. — A Seção competente para informar com urgência.

N. 0873, da Imprensa Oficial. — A carteira competente para a ratificação.

N. 0874, da Secretaria de Finanças. — A carteira de atos para a elaboração.

N. 0883, da Secretaria de Educação; 0885, do Matadouro do Maguari; 0892, do Gabinete de Governador; 0890, da Fazenda e Luz do Pará. — A D. O. O. para empenho.

Memorandum:

N. 0879, do Gabinete do Governador. — A D. P. para informar com urgência a esta Diretoria General.

N. 0877, do Gabinete do Governador. — A D. P. p/ des-

pacho governamental.

— N. 0884, do Gabinete do Governador. — A D. O. O. para empenho.

Petição:

7231, de José Dias Maia. — A consideração do Exmo. Sr. Governador, através da Secretaria de Governo.

0886, de Oscar Ataide de Miranda. — A carteira competente para falar.

0868, de Manoel Lopes Dutra, 0867, de João Batista Arminio, 0966, de José Caseiro dos Santos; 0865, de Oscar Gomes dos Santos. — A Carteira de contratos e à carteira de salário-família.

0726, de Benedita Monteiro Cuoco. — Arquive-se.

0856, de Alexandrina Oliveira Cardoso. — Comunicar, através de memorandum ao Exmo. Sr. General Moura Carvalho

Ofícios:

N. 0870, da Secretaria de Produção. — A Carteira competente para o ato.

— N. 0869, da Secretaria de Segurança. — Ao Assessor H. Carvalho.

— N. 0408, do Tribunal de Contas. — Devolva-se à C. Juídica c/ a informação.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Governador do Estado com o sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Ofícios:

Em 26/1/61.

N. 31, do Tribunal de Justiça do Estado — encaminhando por cópia autêntica, o requerimento de Ana da Matta Lobato. — Cumprase. Ao D. S. P. para os devidos fins.

Em 27/1/61.

N. 30, da Secretaria de Estado de Saúde Pública — encaminhando os laudos de inspeção de saúde de Carlota Amélia de Moraes e Maria Agrícola Moreira Barra, funcionárias de S. I., para efeito de licença. — Defrido. Ao D. S. P.

— N. 34, da Assembléia Legislativa do Estado — encaminhando o requerimento n. 1/61, de autoria do sr. deputado Pedro Carneiro, solicitando informações sobre o movimento de exportação de castanha realizada pelos municípios de Marabá, Itupiranga e Tucuruí. — A Secretaria de Finanças.

Petição:

Em 30/1/61.

0287 — Olympio Pinto Pampila — 1º. tenente reformado da P. M. E. — requer reversão ao serviço ativo. — Defiro o pedido — A S. I. S. para proceder a lavratura do ato de promoção do 1º. tenente reformado, da P. M. Olympio Pinto Pampila.

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 27/1/61.

011 — A Panair do Brasil S/A — solicitando o pagamento da quantia de Cr\$ 49.827,80. — A Secretaria de Finanças.

Em 28/1/61.

0241 — João Melo de Carvalho — ex-guarda civil de 1ª classe — solicitando reversão de ato. — Requisite-se da G. C. o inquérito administrativo a que alude o requerente.

Ofícios:

N. 15/61-P-2'0228, do Comando Geral da Policia Militar — sobre os sanitários e o alojamento das cracas que dão serviço de guarda do Palácio do Governo.

— Encaminhe-se à Secretaria de Obras, solicitando as providências de sua alcada.

Em 30/1/61.

N. 61, do Juizo de Direito da 8a. Vara da Comarca da Capital — Encaminhando expediente para efeito de publicação na I. O. — Ao Expediente para publicação no D. O.

Em 6/2/61.

N. 51, do Tribunal de Justiça do Estado — encaminhando cópia autêntica enviada àquele Tribunal, pelo Juiz de Direito da Comarca de Cametá. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Segurança, a quem cabe providenciar sobre a matéria.

— N. 63, do Tribunal de Contas do Estado — sobre o registro dos decretos que transferiram para a R. R. da P. M. E. o coronel Sínésio Paulo de Carvalho, 2º. tenente Raimundo Reis Gomes de Sousa e o tenente-coronel Manoel Maurício Ferreira. — Encaminhe-se à S. F. para efeito de pagamento e cálculo.

— N. 59, do Tribunal de Contas do Estado — sobre o decreto que reformou o sub-tenente da P. M. Osvaldo da Rocha Caminha. — Ao Sr. Comandante Geral da P. M. E. para atender, com urgência.

— N. 729, da Assembléia Legislativa. — Encaminhando cópia autêntica do requerimento n. 509/60, de autoria do deputado Cléo Bernardo. Sobre a matança de gado das fazendas "Uberaba", e a limpeza na tubulação à travessia Campos Salles. — Transmitem-se à A. L. as informações prestadas pelos Diretores do Marajá e D. E. A.

Petição:

015 — Adel Sleiman Banna — natural de Khereibe — Líbano, residente nesta capital, solicitando naturalização. — Encaminhe-se ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Em 23/1/61.

S. I., da Divisão do Pessoal — fazendo solicitação. — A Diretoria do Expediente.

— N. 53, da Escola Química Industrial do Pará — fazendo convite para colação de grau. — Cliente.

Em 30/1/61.

S. I., do Partido Social Democrático — Diretório Municipal do PSD, em Cujaru — sobre a nomeação de Antonio Pires Salles para o cargo de 1º. suplente de Prefeito em Guaramacú. — Ao Expediente.

— N. 62, da Divisão de Expediente intercâmbio e Coordenação da S. E. S. P. — Arquive-se.

— S/n, da Pretoria de 20. Término Judiciário da Comarca de Breves. — O Sr. Antonio Alves Cardoso, comunica ter assumido o cargo de Adjunto de Promotor Público de Curnélinho. — Acusar e agradecer.

Telegemas: N. 106, de Erasmo — São Paulo. — Arquivar.

N. 107, do Dr. Aurélio — Rio. — Ciente. Arquivar-se.

N. 21, do Matadouro do Maguari. — Acusar e agradecer.

N. 56, da Junta Comercial — sobre a transferência do servente João da Piedade Scuna. — Arquivar.

N. 023, do Presidio São José. — Arquivar-se.

S/n, da Assistência Judiciária do Cível. — Arquivar-se.

N. 11, do Asilo D. Macêdo Costa — fazendo comunicação. — Ciente. Arquivar-se.

S/n, da Sociedade Beneficente União dos Foguistas do Pará — fazendo comunicação. — Acusar e agradecer.

S/n, do Juizo de Direito da Comarca de Tucuruí — fazendo comunicação. — Acusar e agradecer.

N. 2, da Pretoria de Igapó-Açu — fazendo comunicação. — Acusar e agradecer.

JUNTA COMERCIAL

Desembargo profissado pelo senhor diretor no período de 16 a 20 de Janeiro de 1961.

Atas: 1 — Pará Refrigerantes S/A, requerendo o arquivamento da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de dezembro de 1960.

2 — Antonia Maria Ribeiro, brasileira, casada, requerendo o arquivamento dos seguintes documentos, alusivos à constituição da sociedade anônima denominada "Empresa de Mineração Amazônia S/A (EMASA), Projeto dos estatutos sociais, em duas vias; Folha de subscrição do capital social, em 4 vias; recibo de depósito efetuado no Banco Commercial do Pará; Ata da Assembleia geral de constituição; Lista de presença de subscritores do capital.

DIARIO OFICIAL: 3 — Cia. Paulista de Comércio e Indústria — COP, requerendo o arquivamento do exemplar do DIARIO OFICIAL de São Paulo, que publicou os seus atos Constitutivos e a Ata da Reunião da Diretoria que deliberou a criação de sua Filial em Belém, a qual funcionará neste endereço é Rua João Alfredo, 339, 2º andar, com o capital de Cr\$ 100.000,00 (dois exemplares).

Constituição: 4 — Sociedade Parceira de Representações Ltda., requerendo o arquivamento de seu contrato de constituição, entre partes, Laercio Franco, brasileiro, casado, Maria Antonieta Praciaco Pereira, brasileira, casada; capital Cr\$ 500.000,00; Objeto, representação em geral; agenciamento e desconto de navios; agenciamentos de seguros em geral; desenvolvimento do comércio lícito, a critério dos sócios; Sede, Rua Gaspar Viana, 200. Prazo Indeterminado.

5 — Saltit Paez Lobo, contabilista, brasileiro, casado, requerendo o arquivamento da carta de constituição da firma Farmácia Santa Terezinha Limitada, entre partes, Epitácio Carvalho Brito, Ivan de Carvalho e Silva e Cesar de Assis Agnelli Monteiro, todos brasileiros, casados; capital Cr\$ 300.000,00; Objeto, Farmácia; Sede, Rua Roberto Camelier, 367. Prazo Indeterminado.

6 — Joaquim de Melo Vale, brasileiro, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma Ornubro Representações e Comércio Ltda., entre partes, Orlando Nunes Botelho e Irene Figueiredo Botelho, brasileiros, casados, capital Cr\$ 1.000.000,00; objeto, representações em geral, importa-

ção e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras, oriundas do Brasil e fora dele, compra e venda de mercadorias que interessam aos negócios da sociedade, comissões e consignações; Sede, Rua D. Maria Leopoldina, 14, na cidade (provisoriamente), Praça Indeterminada.

7 — Wilson Ribeiro Lopes, brasileiro, casado, advogado, requerendo o arquivamento do contrato de constituição da firma Importadora e Exportadora Nôtre Dame, entre partes; João da Quinta Elias Massari, Antônio Díez Basílio, João da Silva Cunha, Henrique Rodrigues da Cunha Filho.

8 — Juracy Rodrigues da Cunha, brasileiros, casados; capital, Cr\$ 4.500.000,00; objeto, comércio e indústria em geral, principalmente importação e exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras; Sede, Rua 15 de Novembro, 30; Prazo Indeterminado.

9 — Massud Elias Ruffeill & Cia., requerendo o arquivamento do seu contrato de constituição entre partes; Massud Elias Ruffeill e Antonia Martins Mendes, brasileiros, casados; objeto, Estivas em geral, Importação e Exportação de mercadorias nacionais e estrangeiras. Sede, Rua Dr. Antônio da Silva, 479. Prazo Indeterminado.

10 — José Benedito Souza da Silva e Fernando Pantoja de Souza Moreira, requerem o arquivamento do contrato social da firma "Parací" — Pará, Comércio e Indústria, Representações e Conta Própria Limitada, entre partes, Fernando Pantoja de Souza Moreira e José Benedito Souza da Silva, brasileiro, casados; capital Cr\$ 100.000,00; objeto, exploração do comércio de bens de consumo gêneri, a indústria de caixas de madeiras, comissões e representações e conta própria e outros negócios lícitos permitidos por lei; Sede, Rua Gaspar Viana, Prazo Indeterminado.

11 — Parecils Representações e Comércio Ltda., requerendo o arquivamento de seu contrato social de constituição, entre partes; Leão Israel, brasileiro, casado. David Bensón, brasileiro, solteiro; capital, Cr\$ 300.000,00; objeto, representações e conta própria, importação e exportação de artigos nacionais e estrangeiros, quaisquer negócios de interesse social; Sede, Senador Manoel Barata, 274, sala 207; Prazo, Indeterminado.

Alterações: 12 — Chakib & Cia., destas partes, requerendo o arquivamento do seu contrato de alteração social consistente no aumento do seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

Transformação: 13 — Alberto Carneiro Martins de Barros, brasileiro, requerendo o arquivamento do contrato de transformação da firma individual A. Meireles em sociedade comercial por quotas de responsabilidade solidária e limitada, sob firma A. Meireles & Cia. entre partes; Antônio Acílio Meireles, casado, Francisco Cidálv Meireles, casado, José Maria Meireles, casado, Gláucia de Alencar Meireles, solteira, todos brasileiros; capital Cr\$ 4.500.000,00; objeto, compra e venda, importação e exportação de mercadorias em geral, inclusive produtos petróleo; Sede, Município de Altamira, à rua João Pessoa, 1.860; Prazo, Indeterminado.

Aditamento: 14 — Café Metralhadora do Março Ltda., requerendo o arquivamento do Aditivo ao seu Con-

trato particular de alteração entre partes; Raimundo Hugo de França Mendes Carneiro, Estevan Sim-

oval dos Santos, Rubem Elima Moura, brasileiros; capital, Cr\$ 1.200.000,00; objeto, torrefação e moagem de café e outros negócios lícitos; Sede, Assis de Vasconcelos, esquina da praça das Vitórias; Prazo Indeterminado; razão social passará a ser Café Marapanim Limitada.

15 — Milioni & Cia., requerendo o arquivamento do Aditamento ao seu contrato social consistente na modificação da cláusula Segunda — que é a a ser utilizada redação: — O capital da Sociedade é de setenta mil reais, entrando cada sócio para sua constituição com trinta e cinco mil reais.

Criação de depósito: 16 — Geigy do Brasil S/A, requerendo o arquivamento dos documentos para efeito da criação de um "Depósito Fechado", nesta cidade, à rua 13 de Maio, 220.

Estatutos: 17 — Antonia Maria Ribeiro,

requerendo o arquivamento dos Estatutos Sociais da "Empresa de Mineração Amazônia S/A (EMASA). Balanços: 18 — Amazonas Gerais do Pará, desta praça, requerendo o arquivamento do Balanço Trimestral n. 9, referente ao movimento de mercadorias de seus armazéns no trimestre de 1º de Outubro a 31 de Dezembro de 1960.

Autorização marital: 19 — Orlando Nunes Botelho, requerendo o arquivamento da escritura de tutorização marital para comerciar que faz em favor de sua esposa, Irene Ferreira Botelho.

Procuração: 20 — Givaldo Loureiro, requerendo o registro da procuração autorizada em seu favor pela Cia. Paulista de Comércio e Indústria COP, Alberto Carneiro Martins de Barros, Flavio de Carvalho Maroja, Silva Rosado & Cia. Ltda., Reinaldo de Souza Melo, Antonia Maria Ribeiro, Inacio da Cruz Pina, Café Marapanim Ltda.

Livros: 21 — Importadora Tomequense Ltda., Martin Representação e Comércio Ltda., J. A. Azim & Cia., David Serruya & Cia., Americo Mendes & Cia., Casa Marc Jacob Filial, Carlos Dauer & Cia., J. Fonseca & Cia., Russel & Cia., A. P. Duarte & Cia., Organizações dos Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos, Usina Icoronha Ltda., Carlos Alcantarino, Companhia de Gás do Pará — Paragá, Banco Moreira Gomes S/A, Araxá S/A Tecidos, Comércio e Indústria, Organização dos Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos, Cipriano Santos Lopes, Organização dos Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos.

Portaria de Leilão: 30 — Naldor Santiago de Souza, requerendo licença para efetuar leilão.

Cancelamentos: 31 — Café Metralhadora do Março Ltda., requerendo o seu cancelamento.

32 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o cancelamento do registro da firma individual A. Meireles.

Firmas individuais: 33 — Massud Elias Ruffeill, requerendo o cancelamento de seu registro.

Averbacões: 34 — Duarte, Fonseca & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a admissão dos sócios Antonio Ferreira de Arêde e Francisco de Assis de Sousa Neves com direito ao uso da firma.

35 — M. Ferreira da Silva, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 250.000,00.

36 — Chakib & Cia., requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Despachos exarados pelo sr. Secretário de Estado de Finanças. Em 2-2-61.

Gráfica Falangola Editora, M. Miranda & Cia., Matadouro do Maguari, Areolino Prata Carneiro, Ranufo Moisés Pinheiro, Fóca e Luz do Pará S.A., Mário Chermont, Jurandir Netumano Cordeiro. — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público para fins de empenho.

15 — Café Metralhadora do Março Ltda., requerendo o arquivamento do Aditivo ao seu Contrato particular de alteração entre partes; Raimundo Hugo de França Mendes Carneiro, Estevan Sim-

oval dos Santos, Rubem Elima Moura, brasileiros; capital, Cr\$ 10.000,00, para o comércio de mercearia; Sede, José Pio, 531.

25 — Benedito Oliveira Pompilho, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma Benedito O. Pompilho, com o capital de Cr\$ 35.000,00 Para o comércio de mercearia; Sede, Rua Itororó, 450.

26 — F. R. Almeida, firma individual, requerendo o seu registro nesta repartição com o capital de Cr\$ 10.000,00, para o comércio de mercearia; Sede, Passagem S. Luiz, n. 2, Terra Firme, responsável Floriano Rodrigues de Almeida, brasileiro, casado.

27 — Edmundo Calandrini Ribeiro da Cunha, brasileiro, solteiro, requerendo o registro da firma E. C. Cunha, da qual é responsável, com o capital de Cr\$ 50.000,00; objeto Fazendas; Sede, Trav. da Estrela, 321 — Penedo.

Certidões: 28 — Geigy do Brasil S/A, Alberto Carneiro Martins de Barros, Cia. Paulista de Comércio e Indústria COP, Alberto Carneiro Martins de Barros, Flavio de Carvalho Maroja, Silva Rosado & Cia. Ltda., Reinaldo de Souza Melo, Antonia Maria Ribeiro, Inacio da Cruz Pina, Café Marapanim Ltda.

Livros: 29 — Importadora Tomequense Ltda., Martin Representação e Comércio Ltda., J. A. Azim & Cia., David Serruya & Cia., Americo Mendes & Cia., Casa Marc Jacob Filial, Carlos Dauer & Cia., J. Fonseca & Cia., Russel & Cia., A. P. Duarte & Cia., Organizações dos Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos, Usina Icoronha Ltda., Carlos Alcantarino, Companhia de Gás do Pará — Paragá, Banco Moreira Gomes S/A, Araxá S/A Tecidos, Comércio e Indústria, Organização dos Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos, Cipriano Santos Lopes, Organização dos Serviços Contábeis, Econômicos e Jurídicos.

30 — Naldor Santiago de Souza, requerendo licença para efetuar leilão.

Cancelamentos: 31 — Café Metralhadora do Março Ltda., requerendo o seu cancelamento.

32 — Alberto Carneiro Martins de Barros, requerendo o cancelamento do registro da firma individual A. Meireles.

33 — Massud Elias Ruffeill, requerendo o cancelamento de seu registro.

Averbacões: 34 — Duarte, Fonseca & Cia. Ltda., requerendo seja averbado em seu registro a admissão dos sócios Antonio Ferreira de Arêde e Francisco de Assis de Sousa Neves com direito ao uso da firma.

35 — M. Ferreira da Silva, requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 10.000,00 para Cr\$ 250.000,00.

36 — Chakib & Cia., requerendo seja averbado em seu registro o aumento de seu capital de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS

ta, Departamento do Serviço Público (2) Ricardo Tapajós Ferreira, Dr. Amílcar de Lima Cabral, Departamento do Serviço Público, Ivan da Rocha Botto, General Andrade Costa, Uruá dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, Diretor da Imprensa Oficial, Carlos Benedito da Cunha Menezes, Eliana Francisca da Silva Nunes, Importadora Brasa Ltda., Diretor da Imprensa Oficial, Elmir Gonçalves Nogueira, Soror Ara Pacifica Galazzi. — Ao Departamento de Despesa para relacionar o pagamento.

— Departamento de Receita, Dr. Ruy Bulamarque de Lima, Grupo Escolar Fioriano Peixoto.

— Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Samuel Rodrigues Ferreira.

— Encaminhe-se a presente informação ao Exmo. Sr. Dr. Governador.

— Manoel Menino Barbosa, Maria Leão Alves (títulos). — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Nádir de Souza Marques. — Arquivar.

— Victor C. Portela S/A. — Ao Departamento do Serviço Público para empenho.

— Santa Casa de Misericórdia do Pará. — Ao Departamento de Despesa para pagamento por conta de vencimentos.

— Hildebrand Gomes da Cunha, Noeme Finisia Pessôa Ferreira, Ana Mota Teles de Carvalho, Manoel Martins Pascoal, Flávio Amerino Moto Carvalho, Francisco Mariano de Aguiar Filho, João Guadalupe de Campos, Maria Pia dos Santos Amaral, Antônio Eutropio de Sousa, Aurea de Oliveira Barbosa, Cirineu Agripino Gomes de Melo, Eufásia da Silva Cruz, Maria do Espírito Santo Padul, Maria Sobral Bentes da Costa, Maria de Oliveira Barbosa, Maria Lidia Martins, Antonia Peleira Borges, (procurações). — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Assembléia Legislativa. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado, com a presente informação.

— Assembléia Legislativa — Informe o Departamento de Exatorias.

— Instituto Catarina Laboure, Secretaria de Estado do Governo, Gabinete do Governador. — Ao Departamento de Contabilidade para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Dr. Albertino Bastos. — Acusar e agradecer.

— Departamento de Receita, Divisão de Organização e Orçamento. — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

— Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, Comissão de Energia, Matadouro do Maguari, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. — Ao Departamento de Contabilidade para informar.

— Departamento de Exatorias do Interior. — Arquivar.

Fm 7-2-61.

Contas: Theofilo Gonzaga, Olinto de Sales Melo, Orfandato do Colégio Santa Rosa, Gilberto Avrás Pereira, Cia. Rádio Internacional do Brasil, Departamento dos Correios e Telégrafos, Salviano Ramos Barreto, Departamento do Serviço Público (Salário Família), Ferreira D' Oliveira Comércio e Navegação S/A, "Cosmorama" Indústria e Comércio Ltda., F. Aguiar & Cia., Importação e Representações Amazônia S/A., Sabino Silva & Cia., Cyanamid Química do Brasil S/A., Instituto Lauro Sodré, Ubaldo Medeiros Tolosa, (2), Dociana Nascimento Guimarães, Cia. Automotriz Brasileira, I. F. dos Passos & Cia., Correias de Fendas do Estado em: Tucuruí, Cametá, Irituba, Gurupá. — Ao Departamento de Despesa para relacionar o pagamento.

— Instituto Lauro Sodré. — Ao Departamento de Contabilidade para os devidos fins.

— Daniel Valle & Cia. Ltda., Lux Jornal, Hilda Rocha Gomes, Jolina de Oliveira Monteiro, Silva, Francisca Lima Monteiro, João Rocha Pereira de Castro. — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público para fins de empenho.

— Ano Pinheiro de Oliveira, Maria de Nazaré Dias Nery, Cecília Veloso Pampolha. — Encaminhe-se ao Departamento do Serviço Público com o respeitável despacho Governamental.

— Geleyra de Sousa Oliveira. — Encaminhe-se o presente expediente ao Departamento do Serviço Público.

— Procuradoria Fiscal da Fa-

zenda. — Ao Exmo. Sr. Dr. Secretário de Obras, Terras e Águas para providenciar.

— Antonio Maria Pinto dos Santos. — Encaminhe-se à Colegiatura Estadual da Ananindeua para informação junto ao Presidente do Conselho Escolar.

— Assembléia Legislativa. — Encaminhe-se ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, para informar quanto o registro no Tribunal de Contas.

— Santa Casa da Misericórdia do Pará. — Ao Departamento de Contabilidade para informar com urgência.

— Pedro de Oliveira Pinto. — Ao Departamento do Serviço Público para empenhar pela dotação da S.E.F. (Seu Talão Vale Um Milhão).

— Elza Alvarez Macarenhas. — Ao Departamento de Exatorias para os devidos fins.

— Maria de Nazaré Góes de Ataide. — Ao Departamento de Despesa para informar.

— Santa Casa da Misericórdia do Pará. — Ao Departamento de Contabilidade para informar com urgência.

— Procurações: Clarisse Pena Grotta de Almeida, Hilda Salcinha da Costa, Antonista de Brito Manso, Inês Martins Lage, Julianne Gonçalves, Antonia Lacerda, Maria Carmen Alves da Cunha, Nair Soares Pinheiro, Theodolinda de Castro Jesus Blanco. — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Títulos: Raimundo Conceição de Barros Pena, Ernani Tibúrcio Cortinhas, Moacir Theophane Fernandes de Almeida, Raimundo Alberto Brito. — Ao Departamento de Despesa para averbar.

— Iduvilda Carneiro Monteiro, Beatriz Oltoni Pereira Franco. — Informe o Departamento de Exatorias.

— Leandro Plácido Ferreira, Mario Adilberto Fonseca. — Ao Departamento de Despesa para verificar a possibilidade de ser atendido.

— Gilvaneta Sardinha Corrêa, Associação Rural dos Castanhais do Pará. — Ao Departamento de Contabilidade para informação e parceria.

— Departamento do Serviço Público. — Ao Departamento de Contabilidade para informar o que existe.

— Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Imprensa Oficial, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Divisão de Segurança e Guarda de Macapá. — Ao Departamento de Despesa para os devidos fins.

— Prestação de contas: Secretaria de Estado de Saúde Pública, Hospital Juliano Moreira, Secretaria de Estado de Produção (2).

— Ao Departamento de Contabilidade para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO PARA CONSELHO ADMINISTRATIVO DO MONTEPIO

N. 314. — Ata da sessão ordinária do Conselho Administrativo do Monteiro dos Funcionários Públicos do Estado do Pará, realizada no dia 19 de Janeiro de 1961.

(aa) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente; Pedro da Silva Santos, Célio Dániel Marques, Hermenegildo Pena de Carvalho, Edgar Batista de Miranda, Raymundo Martins Viana, Consultor Jurídico, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, reuniram-se em sessão Ordinária o Conselho Administrativo do Monteiro para tratar assunto de interesse do mesmo. Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão mandando ler a ata da anterior que foi aprovada. Em seguida o senhor Presidente tomou conhecimento e examinando o expediente em pauta submeteu a consideração do Conselho vários processos cuja decisão foi a seguinte:

— Aprovar por unanimidade o voto do Conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de ser deferido o pedido de reversão de pensão requerido por Antonio Tonseca Madruga e suas filhas Antonia Elvira e Ida Madruga, sobre as cotas que percebiam as suas filhas e irmãs Alderona e Aracy Madruga, em virtude destas haverem contraído matrimônio, a primeira e nomeada para exercer função pública, a segunda: aprovar também por unanimidade o voto do mesmo Conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de ser deferido o pedido de inscrição do Monteiro requerido por Eymundo Zeférino dos Santos, em favor dos seus netos Janete Carmen e Orivaldo Quisiroz; aprovar ainda o voto do mesmo Conselheiro Pedro da Silva Santos no sentido de ser aceita a proposta do senhor Pedro de Oliveira Pinto, para compra pela importância de trezentos e cinqüenta mil cruzeiros do imóvel (Loja) de propriedade desta autarquia sito à Av. Vinte e Cinco de Setembro, esquina da travessa do Chaco, comprometendo-se a parceria.

— Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

— Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

— Considerando que os pareceres jurídicos e administrativo dos Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

— Considerando tudo o mais que dos autos consta:

— Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

— Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 2-2-61.

Eng. Antonio Dias Vieira
Resp. p/ exp. da S. E. O. T. A.

— Pedro da Silva Santos, Célio Dániel Marques, Hermenegildo Pena de Carvalho e Edgar Batista de Miranda, Membros presentes também o senhor doutor Raymundo Martins Viana, Consultor Jurídico, comigo Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário, reuniram-se em sessão Ordinária o Conselho Administrativo do Monteiro para tratar assunto de interesse do mesmo.

Pelo senhor Presidente foi declarada aberta a sessão mandando ler a ata da anterior que foi aprovada. Em seguida o senhor Presidente tomou conhecimento e examinando o expediente em pauta submeteu a consideração do Conselho vários processos cuja decisão foi a seguinte:

— Aprovar por unanimidade o voto do Conselheiro Pedro da Silva Santos, no sentido de ser deferido o pedido de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio formulado por Maria Helena e Maria de Nazaré Marques Franco, que se dizem beneficiárias de sua avó Beimira de Jesus Franco ex-funcionária aposentada, falecida a doze de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito. Em seguida o Senhor Presidente examinou os seguintes despachos:

— Encaminhando a audiência do Senhor Doutor Consultor Jurídico o processo de pedido de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que é requerente Inácio Menezes e o requerimento do Conselheiro Edgar Batista de Miranda, sobre o direito de petição na requerendo auxílio-natalidade;

distribuindo ao Conselheiro Pedro da Silva Santos, para relatar, os processos de arbitramento de pensão e pagamento de pecúlio em que é requerente Joana Ribeiro Meireles, viúva de João Batista Filho e o de auxílio-natalidade requerido por Maria Anunciacia da Costa Lima. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. Eu, Alvaro Moacyr Ribeiro, o escrevi e assino com o Senhor Presidente. — (aa) Waldemar de Oliveira Guimarães, Presidente — Alvaro Moacyr Ribeiro, Secretário.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E ÁGUAS

GABINETE DO SECRETÁRIO

Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta:

Resolvo deferir a petição inicial, recorrendo "ex-officio" ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Publique-se na I.O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. A., em 2-2-61.

Eng. Antonio Dias Vieira
Resp. p/ exp. da S. E. O. T. A.

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras Terras e Águas.

Em 28/1/61

N. 319, de Rosalina Malaguas Ferreira — Concedo arrendamento nos termos do parecer do S. C. R., pagando as taxas e o imposto territorial rural.

N. 3946, de Alvaro Lima Cavalcante — Concedo licença inicial, desde que não interfira em limites de arrendatários, licenciários, foreiros ou proprietários devidamente legalizados, pagas as taxas devidas inclusive imposto territorial rural.

N. 3495, de Francisca Ferreira da Silva — Concedo licença inicial, desde que não interfira com áreas já arrendadas, licenciadas, aforadas ou de propriedade particular, pagas as taxas devidas inclusive imposto territorial rural.

N. 329, de Jonas Mauricio; Cotrim; 333, de José Vaz Sampaio; 331, de Helenita Cotrim Sampaio; 334, de Iracema Loures Santos Vaz; 330, de Jorge Vaz D. Sampaio; 326, de Gileno, Gilberto e Juarez dos Santos Vaz; 327, do Dr. Everaldo Costa Doria;

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres jurídicos e administrativo dos Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres jurídicos e administrativo dos Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Quarta-feira, 20

328, de Maria de Lourdes Vaz Cotrim; 335, de Nilza Aurea Santos; 325, de Marbele Santos Vaz; 332, de Antonio Vaz S. Almeida; 324, de Renato Vaz Sampaio; 369, 370, 371, 372, 373 e 374, da Coletoria Estadual de Tucuruí — Ao S. de Terras.

— Ns. 0065, da Assembléia Legislativa; 336 e 337, de Leonel Mendonça Virgulino; 340, de Friburgo.

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE EXATORIAS DO INTERIOR

Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças, notifica aos srs. Wilson Nobrega Guimarães e Urbano Bentes da Cunha, Coletor e Escrivão, respectivamente, da Exatoria de Anajás, que se encontram ausentes de suas funções há mais de 30 dias, a se apresentarem, dentro do prazo de dez (10) dias, ao Diretor do Departamento de Exatorias do Interior, sob a pena de lhes ser aplicado o art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24.12.953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

Secretaria de Estado de Finanças, 6 de fevereiro de 1961.
Waldemar de Oliveira Guimarães

Secretário de Finanças
(G. — Dias — 8; 9; 10; 11; 14; 16; 17; 18; 21 e 22/2/61)

FACULDADE DE DIREITO E DITAL

Encontram-se abertas as inscrições aos concursos para provimento efetivo das cadeiras de Direito Civil (2a.). Direito Comercial (1a.) e Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Peixoto de Oliveira da Universidade do Rio Grande do Sul, devendo encerrar-se o prazo para as inscrições a 10. de agosto, a 2 de maio de 1961, às 17,00 horas, respectivamente.

Os interessados poderão ter conhecimento integral dos editais na Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, diariamente.

Diretoria da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, em 10. de fevereiro de 1961. — (a) Dr. Lourenço do Vale Paiva, Vice-Diretor, em exercício.
(G. — Dia 8/2/61)

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E AGUAS

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Ivone Leão Jacobina, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca 440. Térmo, 440. Município de Capim e 1180. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se pela frente com terras requeridas por José Bonifácio Filho, pela lateral esquerda por terras requeridas por Carlos Ignárcio, vai este publicado no Roberto da Silva Leão, lado direito com quem de direito perde.

E. para que se não alegue ignorância, vai este publicado no Roberto da Silva Leão, lado direito com quem de direito perde.

De ordem do senhor engenheiro

Chefe desta Secção, faço público que por Macario Pereira Maciel, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 17a. Comarca 480. Térmo, 480. Município de Porto de Moz e 1270. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

— Fica no Município de Porto de Moz à margem direita do furo dos Macacos na Ilha do Furo Grande, ou Nazareos, pelo lado de cima com terreno pertencente ao sr. Faustino Gomes da Silva, posse Bom Lugar; pelo lado de baixo com terreno pertencente ao sr. Antonio Joaquim da Silva, Posse Saarapohy, e pelos fundos com terras de Carlos Martins Brandão.

A referida terra mede de frente

1500 metros e de fundos 500 ditos mais ou menos.

E. para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Porto de Moz.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 16 de Janeiro de 1961. Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 762 — Dias 13, 28/1 e 8/2/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por João Vieira de Souza, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca 720. Térmo, 720. Município de Obidos e 10. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

— O lote que denominou Nova Vista e está situado na zona do Patauazal, e limita-se pela frente com Manoel Gomes dos Santos, pelo lado de cima com terras devolutas, pelo lado de baixo com terras de Elias Ferreira da Silva e pelos fundos com terras devolutas. O lote de terras mede 1500 metros de frente por 1500 ditos de fundos.

E. para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Capim. Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 16 de Janeiro de 1961. Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 760 — Dias 18, 28/1 e 8/2/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Maria Lourença de Souza, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 31a.

Comarca, 810. Térmo, 810. Município de São Caetano de Odivelas e 2190. Distrito, com os seguintes

indicações e limites: — O terreno está situado no lugar denominado Itapepoca deste município, fazendo frente para o rio Mojuim ver onde mede 390 metros de frente, limitando-se pelo lado direito com terras ocupadas, por Tito Amano Dias, lado esquerdo com o Igarapé Itapepoca, medindo de fundos 1500 ditos confinando pelos fundos com Florencio de tal.

E. para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de São Caetano de Odivelas.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 16 de Janeiro de 1961. Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 761 — Dias 18, 28/1 e 8/2/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Macario Pereira Maciel, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 17a. Comarca 480. Térmo, 480. Município de Porto de Moz e 1270. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

— Fica no Município de Porto de

Moz à margem direita do furo dos Macacos na Ilha do Furo Grande, ou Nazareos, pelo lado de cima com terreno pertencente ao sr.

Faustino Gomes da Silva, posse Bom Lugar; pelo lado de baixo com terreno pertencente ao sr.

Antonio Joaquim da Silva, Posse

Saarapohy, e pelos fundos com terras de Carlos Martins Brandão.

A referida terra mede de frente

1500 metros e de fundos 500 ditos mais ou menos.

E. para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Porto de Moz.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 16 de Janeiro de 1961. Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 762 — Dias 13, 28/1 e 8/2/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por João Vieira de Souza, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a. Comarca 720. Térmo, 720. Município de Obidos e 10. Distrito, com as seguintes indicações e limites:

— Fica localizado à margem do lago Grande da Vila Franca, na enseada conhecida pelo nome de Ajamary, na Vila de N.

Sra. do Socorro, limitando-se pela frente com a referida enseada por

onde mede 250 metros, lado de cima com terras de Dário Castro,

lado de baixo com terras de Eunico Santos e pelos fundos com terras devolutas do Estado. O lote mede de frente 250 metros por 1500 ditos de fundos.

E. para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele município de Obidos.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do Estado do Pará, 16 de Janeiro de 1961. Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 763 — Dias 18, 28/1 e 8/2/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Luiz Henrique de Amorim Filho, nos termos do art. 70. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 27a.

Comarca, 720. Térmo, 720. Município de Santarém e 1990. Distrito, com as seguintes indicações e li-

mites: — Fica localizado à mar-

gem do lago Grande da Vila Fran-

ca, na enseada conhecida pelo nome de Ajamary, na Vila de N.

Sra. do Socorro, limitando-se pela

frente com a referida enseada por

onde mede 250 metros, lado de cima com terras de Dário Castro,

lado de baixo com terras de Euni-

co Santos e pelos fundos com ter-

ras devolutas do Estado. O lote

mede de frente 250 metros por 1500 ditos de fundos.

E. para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que funcio-

na a Coletoria de Renda do Es-

tado naquele município de Santarém.

Secretaria de Obras, Terras e Aguas do

Estado do Pará, 16 de Janeiro de 1961. Yolanda L. de Brito, Of. Administrativo.

(T. 764 — Dias 18, 28/1 e 8/2/61).

Compra de terras

De ordem do senhor engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Abrão Lopes de Souza, nos termos do art. 60. do Regulamento de Terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 6a.

Comarca, 120. Térmo, 120. Município — Ananindeua e 250. Distrito, com as seguintes in-

dicções e limites: limitando-se

pela frente com a linha ferrovia

começar no Km. 29; pela direita

com os terrenos do Sr. Benzecri;

à esquerda com os herdeiros do

Sr. Joaquim Cunha (loteamento

Neópolis) e os fundos com terras

devolutas do Estado. O referido

lote de terras mede 330 metros de

fronte por 330 ditos de fundos.

E. para que se não alegue igno-

rância, será este publicado pela

imprensa e afixado por 30 dias,

à porta do edifício em que funcio-

na a Coletoria de Renda do Es-

tado naquele município de Ananindeua.

Secretaria de Obras e Aguas do

Estado do Pará, 24 de Janeiro de

1961. — (a) Yolanda L. de Brito,

of. adm.

(G. — 27/1, 7 e 17/2/61)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

O Sr. Eng. Heráclides Macedo, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o sr. Alvaro Barros, brasileiro, solteiro e residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra : Francisco Monteiro, 2.^a de Queluz, Silva Rosado, e Dr. Amerio Santa Rose, de onde dista, 63' 60m.

Dimensões :

Frente — 5,00m.

Fundos — 45,00m.

Área — 225,00m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convidado os heróis confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentar suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamente de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não haver aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue DIARIO OFICIAL do Estado, arquivando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de Janeiro de 1960.

Heráclides Macedo

Secretário de Obras

Ana Bétila

Chefe de Vara

(T. 906 — 231 8 e 18-4-31)

Sr. Presidente, que não desejando nenhum acionista mais fazer uso da palavra sobre qualquer outro assunto constante da ordem do dia, inscrita nos editais de convocação, inclusive o de sua letra "b" e nada mais havendo a tratar suspendia a sessão, agora, pelo tempo indispensável à lavratura da presente ata, o que, depois de feito por mim, Secretário, ensejou a reabertura dos trabalhos e a leitura da mesma, que foi achada conforme, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes e membros da Mesa, extraindo-se cópias datilografadas, conferidas e autenticadas, para os fins legais.

Belém, 4 de fevereiro de 1961. — (aa) Adalberto de Mendonça Marques, Presidente da Mesa — Timotheo Garibaldi Parente, Secretário — Firmino Gomes Pereira da Silva, Secretário.

Acionistas : — (aa) Altair Burlamaqui de Souza Martin — Alvaro Coelho de Souza — Angela Siza Cerqueira Dantas — Antonio de Castro Marques — Antonio Maria da Silva — Firmino Ferreira de Mattos — João Pedro Amador da Cruz — Joaquim Marques dos Reis — Manoel Pinho da Silva — Maria Eunice Cerqueira Dantas Ribeiro — Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Vicente Izidoro de Almeida Lima — Por Edmilson José Torres dos Santos, menor — Odíneia Pires Torres dos Santos, mãe — Por Carlos Lima Chamié menor — Wady Thomé Chamié, pai — P. p. de Isabel de Mendonça Marques Ortins de Bettencourt — Timotheo Garibaldi Parente — P. p. de Edgar de Almeida Correa — Timotheo Garibaldi Parente — P. p. de Amadeu Augusto Amador — João Pedro Amador da Cruz — P. p. de Armando Amador da Cruz Bela — João Pedro Amador da Cruz — P. p. de Manoel Amador da Cruz — João Pedro Amador da Cruz — P. p. de Maria Emilia Amador da Cruz — João Pedro Amador da Cruz — P. p. de Silvério Augusto Amador — João Pedro Amador da Cruz.

(Ext. — Dia — 8/2/61)

VICTOR C. PORTELA S. A.
REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO

COMUNICAÇÃO
De acordo com o art. 99, da Lei de Sociedades Anônimas, comunicamos aos srs. acionistas que se acham à disposição dos mesmos o relatório da Diretoria sobre os negócios sociais do último exercício, cópias do balanço e da conta de lucros e perdas e o parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 6 de fevereiro de 1961.

(a.) Illegível
Vice-Presidente
(T. 937 — 8, 9 e 10/2/61)

CUNHA, MAIA,
INDÚSTRIAS E COMÉRCIO
S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Cumprindo determinações da Lei que regula as Sociedades Anônimas, convidam por este meio os senhores acionistas a comparecerem à sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no próximo dia 10 do corrente às 16,00 horas, em nossa sede social à rua 13 de Maio n. 214 atual (104 antigo), para tratar dos seguintes assuntos de interesse social :

- a) aumento do Capital;
- b) reforma do Estatuto social;
- c) o que ocorrer.

Belém, 6 de fevereiro de 1961.

(a.) João da Silva Cunha — Diretor Presidente.
(Ext. — 8, 9 e 10/2/61)

INDÚSTRIAS JORGE CORRÊA S/A
Comunicação

Avisamos que estão à disposição dos srs. Acionistas na Sede Social, os documentos de que trata o art. 99 do Decreto-lei n. 2.627 de 23/9/1940.

Belém, 1.^º de Fevereiro de 1961.

Pela Diretoria:
Antonio Marques, Presidente.

(Ext. — Dias 7, 8 e 9/2/61)

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

Manoel Morais, Diretor do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Produção, faz, ainda, no ex. Laércio Dilon da Fonseca Figueiredo, Assessor Técnico Administrativo, lotado no Gabinete da Secretaria, que deve assumir o exercício do seu cargo, sob pena de não o fazendo, incorrer nas sanções do art. 181, inciso V, combinado com o parágrafo 2.^º do inciso IX do art. 186, da lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953.

Belém, 26 de Janeiro de 1960.
(a.) Manoel Morais.

ANÚNCIOS

BANCO MOREIRA GOMES S. A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária do Banco Moreira Gomes S. A. realizada em 4 de fevereiro de 1961.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e sessenta e um, na sede social do Banco Moreira Gomes S. A., à rua 15 de Novembro n. 188, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, às dezenas horas, presentes acionistas representando número legal, conforme se verifica pelas assinaturas lançadas no Livro de Presença, realizou-se a Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas. Na forma do artigo 40 dos atuais estatutos sociais em vigor, assumiu a Presidência dos trabalhos o Sr. Adalberto de Mendonça Marques, também Presidente da Diretoria do Banco, o qual convidou para Secretários os Srs. Timotheo Garibaldi Parente e Firmino Gomes Pereira da Silva. Constituida, assim, a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada a Assembléia, que se realiza em 1a. convocação, de acordo com os avisos publicados no DIARIO OFICIAL deste Estado e no jornal local "Folha do Norte", nos dias 27 e 31/1 e 3 do corrente mês, respectivamente e concedidos nos seguintes termos : "Banco Moreira Gomes S. A." Assembléia Geral Extraordinária. 1a. Convocação. Pelo presente edital ficam os Senhores acionistas do Banco Moreira Gomes S. A. convidados para a Assembléia Geral Extraordinária realizadas nos dias 4 de fevereiro de 1961, às 16 horas, na sede social, à rua 15

de Novembro n. 188, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: a) ratificação das deliberações adotadas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 4 de novembro e 20 de dezembro de 1960; b) outros assuntos de interesse social. Belém, 26 de Janeiro de 1961. — (aa) Adalberto de Mendonça Marques, Diretor-Presidente; Antonio Maria da Silva, Diretor Vice-Presidente; Sebastião Albuquerque Vasconcelos, Diretor de Crédito". Disse o Sr. Presidente que estavam em discussão os itens "a" e "b" da ordem do dia, pelo que a mim, Timotheo Garibaldi Parente, um dos Secretários foi solicitada a leitura da carta de nosso Representante Sr. Eduardo Roxo de La Roque, datada de 23 de Janeiro de 1961, na qual informa que a Assembléia Geral Extraordinária de 20 de dezembro de 1960, foi realizada sem a observância do prazo que o § 10.º do artigo 88 do Decreto Lei n. 2627 exige, isto é, prazo mínimo de 8 dias a contar da data da publicação dos editais de convocação e que assim nova Assembléia Geral Extraordinária deveria ser realizada para ratificação das deliberações aprovadas nas Assembléias realizadas nos dias 4 de novembro e 20 de dezembro de 1960, referentes ao aumento de capital. Posta em discussão a matéria, sugere o Sr. Presidente fossem ratificadas as deliberações e resoluções das referidas Assembléias, o que mereceu aprovação unânime dos Srs. acionistas presentes. Em seguida, disse o

(Ext. — Dia — 8/2/61)

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

BELEM — QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1961

NUM. 5.307

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 31

Apelação Penal de Castanhal
Apelante: — João José Fernandes, vulgo "João Vital".

Apelada: — A Justiça Pública
Relator: — Des. Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — Crimes culposos de homicídio e lesões corporais. Culpa grave. Apelação do réu. Individualização da pena: concurso formal de crimes. Aplicação da regra contida no art. 51, § 1º, do Código Penal. Rejeição da pena imposta. Pena acessória. Sua omissão na sentença. Sua inaplicabilidade, por falta de recurso por parte do Ministério Público.

— Age com imprudência quem, no cruzamento, manobra seu veículo para a esquerda, de maneira irregular, sem atenção e sem observância do disposto no art. 30., incisos 3º e 4º, do Código Nacional de Trânsito, obstruindo a mão direita de quem vinha em sentido contrário e na preferencial. Apelação provida, em parte, para reduzir a pena imposta na sentença recorrida, mantidas as demais cominações, por estar de acordo com a lei e a prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca de Castanhal, em que é apelante João José Fernandes, vulgo "João Vital"; e, apelada, a Justiça Pública.

Adotado o relatório de fls. 178 e verso dos autos, como parte integrante deste julgado.

Acordam, unanimemente, os Juizes componentes da 2ª. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado dar, em parte, provimento à apelação do réu, para reduzir a pena imposta na sentença a quatro (4) anos de detenção, mantidas as demais cominações da sentença recorrida, que está acórdão com o direito e a prova dos autos.

O apelo do acusado João José Fernandes, também conhecido por "João Vital", visa a reforma da sentença de primeira instância, proferida pelo meretíssimo doutor Juiz de Direito da comarca de Castanhal e que o condenou a cumprir a pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de detenção, como incursão nas penas do art. 121, §§ 3º e 4º, combinado com o art. 129 §§ 6º e 7º, do Código Penal Brasileiro, como responsável pelo acidente rodoviário ocorrido no dia vinte e um (21), de janeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), na cidade de Castanhal deste Estado, no cruzamento da estrada Belém-Bragança

com a travessa Primeiro de Maio, naquela cidade, no qual perdeu a vida o engenheiro civil, — Rui Luiz de Almeida e saíram com lesões, — Terezinha Portela de Sousa e Manoel Barbosa de Souza.

A sentença de primeira instância bem examinou as provas produzidas nos autos e merece ser confirmada, em parte.

Segundo noticiam os autos, o acidente rodoviário do qual resultou a morte do engenheiro Rui Luiz de Almeida, saindo também lesionadas — Terezinha, nas boleias dos carros que colidiram,

ocorreu no cruzamento da estrada que liga Belém-Bragança, com a travessa Primeiro de Maio, na cidade de Castanhal, às dezenove (17) horas do dia vinte e um (21) de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e nove (1959). Naquele dia trafegava o acusado João José Fernandes rumo à cidade de Igarapé-Açu, dirigindo o caminhão de chapa 48-96, de propriedade do senhor Xavier Pachêco quando, ao chegar na cidade de Castanhal, no cruzamento da travessa Primeiro de Maio com a estrada tronco, pretendendo ingressar na travessa artéria que dá acesso ao centro da cidade, onde está situado o Mercado Municipal, manobrou o seu veículo para a esquerda, de maneira irregular, sem a atenção devida para casos de tal natureza e sem observância das regras de trânsito contidas no artigo terceiro, incisos 3º e 4º, do Código Nacional de Trânsito, obstruindo a mão direita de quem vinha em sentido contrário ao seu, dando desse modo, causa à colisão entre o veículo que conduzia e o dirigido pela vítima.

Resulta demonstrado dos autos através da prova pericial e da testemunhal que o acidente rodoviário (colisão), resultou da inobservância das regras de trânsito, por parte do apelante e que manda que nos cruzamentos entre veículos trafegando em direções opostas, cada condutor deverá deixar, à esquerda, espaço suficiente para os demais, bem como, ao dobrar uma esquina à esquerda, só poderá fazê-lo uma vez atingido o ponto central do cruzamento.

Ora, a vítima vinha em direção a esta cidade, em sentido contrário, portanto, do acusado e na preferencial, tendo empregado todos os seus esforços no sentido de evitar a colisão, usando, para isso, os freios e manobrando para a direita, numa tentativa vã.

Face à prova produzida nos autos, irrecusável é a responsabilidade culposa do apelante. Os elementos de convicção do processo estudados na sentença, precisam ter havido com imprudência

ao realizar a manobra de seu veículo no cruzamento da travessa 10. de Maio com a estrada tronco, — Belém-Bragança, na cidade de Castanhal, de vez que manobrou à esquerda sem haver ainda atingido o ponto central da estrada e sem a atenção devida para os veículos que procediam em sentido contrário.

A sentença recorrida está assim, cimentada em solidos argumentos probatórios, baseada no direito e na prova dos autos, merecendo, portanto, confirmação em parte.

Alega o réu João José Fernandes que, atingir o cruzamento da travessa 10. de Maio com a estrada tronco, pretendendo se dirigir para o centro da cidade de Castanhal, manobrou, efetivamente, para a esquerda, com as cautelas devidas e depois de dar sinal com o braço indicativo da direção que ia tomar seu veículo, não lhe cabendo, nessas condições, culpa sobre a colisão ocorrida, cuja responsabilidade é única e exclusiva da vítima que dirigia sua caçamba em excessiva velocidade, em local onde, pela sinalização, apenas era permitível trafegar com a velocidade de vinte quilômetros.

A assertiva do apelante, entretanto, encontra formal e categórico desmentido por parte da testemunha presencial, — Orlandino Ferreira Lopes, empregado do Posto Servicentro, situado na confluência da estrada tronco com a travessa 10. de Maio e que diz não ter visto o motorista do caminhão fazer nenhum sinal com o braço e nem buzinar (autos fls. 15).

A responsabilidade do apelante, pois, emerge dos autos clara e convincente. O "croquis" constante dos autos às fls. 22 e sobre o qual opinaram as testemunhas ouvidas, não deixa nenhuma dúvida sobre a causa do acidente. O guarda rodoviário que examinou o local, logo após o acidente, — Antonio Branco Pereira diz às fls. 96 dos autos o seguinte: — "que era impossível evitar a colisão mesmo viajando a caçamba a cinquenta quilômetros devido a entrada inesperada do caminhão; que na sua opinião foi o caminhão o causador do desastre".

Também Orlandino Ferreira Lopes, depois de se referir à extatidão

da posição dos veículos contida no "croquis" diz: — "que se o motorista do caminhão tivesse obedecido as setas, entrando na respectiva mão, teria evitado o desastre (fls. 15), pois a caçamba do engenheiro teria tempo de seguir à sua rota".

É evidente, ante as provas esmagadoras dos autos, que a outra conclusão não podia chegar a sentença apelada.

A desatenção com que manobrou o apelante a sua viatura para a esquerda, no cruzamento, foi a causa do acidente.

Preocupou-se o apelante ao entrar no cruzamento, unicamente com a sua esquerda, tanto assim que não viu a aproximação do veículo dirigido pela vítima, sómente dele se apercebendo da advertência de seu companheiro de boleia, que gritou: — "olha o doutor Rui". Esse fato que o próprio apelante confessa, no seu interrogatório, comprova que ao manobrar o seu veículo para a esquerda, no cruzamento, o fez sem as cautelas devidas. Ele próprio diz que ao ser advertido já estava concluindo a manobra, verificando a aproximação em alta velocidade, de uma caçamba, sabendo posteriormente, que a mesma vítima sendo conduzida pelo engenheiro Rui Luiz de Almeida.

Diante do expedito, evidente é a culpabilidade do apelante no desastre ocorrido, que resultou unicamente de sua manobra imprudente para a esquerda, sem a atenção devida, inesperadamente.

Salientou o acusado que a vítima viajava com excesso de velocidade, na afirmação das testemunhas Argemiro Baia e Orlandino Ferreira Lopes, tendo a primeira delas empregado o termo "tapedo", para caracterizar o excesso de velocidade da caçamba da vítima.

Essa circunstância, entretanto, não foi a causa do acidente, como o pretendeu demonstrar a defesa. Admitida, porém, a culpa corrente da vítima, o que a contenda repele, em face dos elementos probatórios examinados, esse fato jamais poderia influir na apuração da responsabilidade do acusado, como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, extinguindo-a, como injustificadamente pretende o apelante em suas rezões.

Para que o acusado pudesse se eximir da responsabilidade sobre o acidente ocorrido, era mister demonstrasse cabal e comprovante dos autos que a culpa resultou de uma mera infelicidade da vítima. Isso, entretanto, não resulta com-

provado dos autos. A prova aponta o apelante como o causador do desastre. Nessas condições, a condenação do acusado se impunha, não no limite fixado pela sentença apelada que se divorciou totalmente da regra contida no parágrafo 1º, do art. 51, do Código Penal.

O doutor Juiz "a quo" deixou de fixar a pena — base, motivando-a, estabelecendo um ponto de partida, será de todo impossível saber-se como chegou o referido magistrado à quantidade imposta na sentença recorrida.

As circunstâncias em que ocorreu o acidente, a personalidade do agente (réu primário), seus antecedentes que não são maus, aliadas as graves consequências do desastre, não permitem a fixação da pena — base no mínimo e nem no máximo. Estabelecer-nos no limite médio das penas combinadas no art. 121, § 3º, do Código Penal, ou seja em vinte e quatro (24) meses. Aumentada essa pena-base encontrada de mais uma terça parte, na forma do disposto no parágrafo 4º, do referido art. 121, ou sejam em mais de oito (8) meses, perfaz o total de trinta e dois (32) meses. Ante, pois, o concurso formal de crimes, aumentando-se esse total encontrado de mais a metade, ou seja, dezessete (16) meses, de acordo com a regra contida no art. 51, § 1º, do Código Penal, dá o resultado total de quarenta e oito (48) meses de detenção, que vem a ser pena definitiva.

A sentença recorrida omitiu a aplicação da pena acessória. Na falta, entretanto, de apelo por par-

te do representante do Ministério Públíco ou do assistente de acusação, que se conformaram com a pena imposta ao acusado, não é possível a esta Câmara aplicá-la, de vez que isso implicaria numa agravação da pena imposta ao apelante, o que não é permitido em face do disposto no art. 617 do Cod. de Processo Penal.

Evidentemente, a pena imposta ao apelante na sentença, não pode ser exacerbada, sem infringir-se o princípio proibitivo da reforma in pejus.

Como assinala o ministro Francisco Campos, na exportação de motivos do Código Penal, ao contrário das medidas de segurança, as penas acessórias tem o caráter de pena: são penas complementares e seguem as principais.

Ora, não tendo havido apêlo quer da parte do Ministério Públíco quer do assistente de acusação, não pode esta Câmara aplicá-la.

Mercece, pois, provimento em parte, a sentença recorrida, no tocante a pena aplicada, que fica reduzida para quatro (4) anos de detenção, mantidas as demais cominações da mesma, que está acorde com o direito e a prova dos autos.

Custas de lei.
Belém, 20 de Janeiro de 1961.
(aa.) Alvaro Pantoja, Presidente.
Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.
Oswaldo Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Fevereiro de 1961.

LUIS FARIA — Secretário

LEILÃOS — JUDICIAIS

JUIZADO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

— PARA

O Doutor João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará-Erásil, na forma da lei, etc.

Edital de Citação

Faz saber a todos quantos o presente edital virem, e dele conhecimento tiverem, que por este meio, cita, com o prazo de trinta (30) dias, para comparecer a este Juizo, Suzana Ferreira de Melo, brasileira, casada, doméstica, residente em lugar ignorado, pais em defesa de seus direitos na Ação de Desquite Litigioso, que contra si move seu marido Antonio da Costa Filho, cujo processo corre neste Juizo e expediente do escrivão Raimundo Lauro Damasceno, do Cartório do 1º Ofício desta Comarca de Capanema.

O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei e no respectivo prazo, que correrá da primeira publicação, considerar-se-á transcorrido assim que decorrerem os trinta (30) dias fixados e assim perfeita a citação sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos cinco (5) dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e hum (1961). Eu, Sulamita

Silva, Escrevente Juramentada do 1º Ofício, datilografei e conferi. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão vitalício do 1º Ofício, subscrevi. (a.) João Lurine Guimarães Junior — Juiz. Raimundo Lauro Damasceno, escrivão. Está conforme com original.

Capanema, 5 de janeiro de 1961.

Raimundo Lauro Damasceno
Escrivão Vitalício do 1º Ofício
(T. 1017 — 8/2/61)

D E C L A R A Ç Ã O
Wilson Pedrosa Amanajás, Cirurgião-dentista, diplomado pela então Faculdade Livre de Odontologia do Pará, no ano de 1931, declara para os devidos fins que seu diploma foi extraviado.

Belém, 1 de fevereiro de 1961.

Wilson Pedrosa Amanajás
Cirurgião-dentista
(T. 934 — 8/2/61)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPANEMA

Citação com prazo de sessenta dias como abaixo se declara

O doutor Nicin Aben-Athar, Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Capanema, Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, na forma da

lei, etc.

Faz saber que a este Juizo foi apresentada uma petição pelo sr. Abdon Moreira Holanda, responsável pela firma A. Holanda, establecida nesta cidade, por seu procurador

advogado Dr. Wilton Vieira de Nóbrega, cujo teor é o seguinte: — Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara da Comarca de Capanema. Abdon Moreira Holanda, brasileiro, casado, comerciante, residente à Av. Barão de Capanema, nesta cidade, único responsável pela firma A. Holanda estabelecida nesta cidade, por seu procurador judicial infra assinado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Distrito Federal, sob o n. 7793

— Registro W-17 da Secção deste Estado, vem respeitosamente expôr e requerer o que abaixo segue: — I — O suplicante está atualmente estabelecido nesta cidade, em face de haver removido seu comércio do local onde se encontrava, a estrada do Tentugal, no Km. 2, dedicando-se, como sempre o fez, à compra de gêneros de toda a espécie produzidos nesta e em outras zonas e, cuja firma comercial, gira sob a razão de A. Holanda. II — A fim de resguardar o seu patrimônio econômico, e acautelar-se contra possíveis prejuízos provenientes de incêndios, o suplicante subscreveu dois seguros contra fogo, nas seguintes Companhias de Seguros: — a) — Cia. de Seguros Garantia Industrial Paulista — S. Paulo, Apólice n. 3367 quantia assegurada Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros); vencimento: — As 12 horas do dia 21 de Fevereiro de 1954; b) Cia. Fidelidade de Seguros Gerais — Rio de Janeiro, Apólice n. B.F. 50-080. Quantia segurada — Cr\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros); Vencimento: — A zero hora do dia 14 de Fevereiro de 1954. III — Ocorre, no entanto, que em à noite de 13 (treze) de Fevereiro de 1954, verificou-se um incêndio no estabelecimento supra citado (deposito), sinistro esse que lhe ocasionou a perda total de todo o estoque de fibras existente no depósito segurado, inclusive o próprio prédio, que teve destruição completa, tendo em consequência, sido aberto o competente inquérito policial sob a direção do titular da Delegacia de Polícia desta cidade, no qual ficou constatado, quer por perícias executadas, quer ainda, pelo depoimento de todas as testemunhas que depuseram, a não culpabilidade do seguro no referido depósito, do segurado no referido sinistro. IV — O Suplicante, na defesa natural dos seus interesses tomou todas as medidas necessárias para o recebimento das quantias seguradas, embora estas, como se provou através de inquérito, não fossem bastantes para cobrir o vulto do prejuízo que ultrapassou de Cr\$ 800.000,00. Tanto assim que as Companhias, segundo soube o Suplicante segurado, já haviam entrado em entendimentos com a entidade que superintende e executa os pagamentos de sinistros, que no caso é o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) a fim de que este procedesse a liquidação geral e total dos direitos atribuídos ao suplicante. Entretanto, não obstante tal determinação, até a presente data

nenhum cumprimento foi dado à mesma, a despeito das constantes e reiteradas solicitações feitas, do que vem resultando a permanecida do suplicante nos prejuízos sofridos. V — Em face do exposto, e tendo em vista o que preceitua o artigo 178, § 6º, n. II do Código Civil Brasileiro, prescreve, no prazo de um ano, a ação do segurado contra o segurador e Vice-Versa, se o fato que o autorize se verificar no país, como ocorre no presente caso — quer o suplicante interrompido tem, a ci- tada prescrição, na forma do artigo 172 ns. I e II do citado Código, constituídos mais os ditos segura- dos em móra, para efeito de re- começar, consoante estatui o ar- tigo 173 do mesmo diploma legal, com esta vern, promover a interrupção prescricional, na forma prevista no artigo 174, n. I da mesma lei Civil. Requer, portan- to, a V. Excia., se digne mandar citar as referidas Companhias Se- guradoras, por meio de edital, pu- blicado no DIARIO OFICIAL do Estado e no Orgão da Imprensa local, se houver e, igualmente ao representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), com sede em Belém, de todo o con- teúdo da presente, para que ofere- gam o que julgarem de direito, pena de revelia, até sentença fi- nal, quando será decretada por esse M.M. Juizo, a respectiva in- terrupção prescricional, ora re- querida, na forma legal, para efeito e ressalva de futuros di- reitos. Termos em que. P. deferimento. Capanema, 24 de janeiro de 1961. (a) Wilton Vieira de Nóbrega. Sílos: — estampildas estan- duals no valor de três cruzeiros e cinqüenta centavos, inclusive a Taxa de Caridade. Despacho: — D. e A. como requer em termos. Capanema, 26/1/61. (a) Nicin Aben-Athar — Juiz de Direito. Expedido o presente edital em razão do referido despacho, ficam as Cias. Seguradoras, já descritas e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, citados para no prazo de sessenta dias e mais dez dias que correrão em Cartório, após a publicação deste, virem to- mar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus tramites até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIARIO OFI- CIAL do Estado, deixando de ser publicado na imprensa local em virtude da mesma não está em funcionamento. Dado e passado nesta cidade de Capanema, aos vinte e sete (27) dias do mês de Janeiro de mil novecentos e sessenta e um (1961). Eu, Sulamita Silva, escrevente Juramentada do Cartório do 1º Ofício a dati- lografei e conferi. Eu, Raimundo Lauro Damasceno, escrivão Vitalício do 1º Ofício a subscrevi. (a) Nicin Aben-Athar, Juiz de Di- reito. Está conforme com o pró- pio original.

Capanema, 27 de janeiro de 1961.

(a) Raimundo Lauro Damasceno, Escrivão do 1º Ofício.

(T. 1016 — Dia 8-2-61).

COMARCA DA CAPITAL LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL

O Doutor Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito da Pri- meira Vara Cível e privativa de Orfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém do Pará.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecerem que no dia 28 de fevereiro do corrente ano, nos ho- rários abaixo, irão a público pre- gão de venda em leilão público judicial os bens abaixo descritos de propriedade dos concôminos José Coelho da Silva, Antonio Coelho da Silva, Maria Coelho da Silva, Francisco Coelho da Silva, e os menores Hélio e Renato, con- forme processo de Extinção de usufruto que corre por este Ju- zo em que era usufrutuário o fa-

lecidio Manoel Coelho da Silva.

AS 15 HORAS NO LOCAL

Terreno edificado, nesta cidade, à rua de Cametá, no trecho entre às Travessas de Gurupá e Capitão General Pedro Albuquerque, antes de Cintra, coletado sob o n. 172, moderno, antes n. 84, confinando de um lado com o imóvel n. 176 e de outro lado com os fundos do imóvel n.

vessa de Cintra e também de propriedade dos condôminos,

de de fm. m.

dos 12 metros e 70 centímetros;

os caracteristicos que se seguem:

construção antiga, com uma porta de entrada e duas janelas de frente e as seguintes dependências, sala de visitas, corredor de passagem, dois quartos, varanda, cozinha, e no lado os sanitários e banheiro, e, do outro lado um saguão. Com as paredes principais de tijolos e as demais de tabique e enchimento, coberto de telhas comuns e platinabanda e em mau estado de conservação, avaliado pela importância de Cr\$ 300.000,00;

LOGO APÓS O PRIMEIRO LEILÃO SERÁ APREGOADO O

Terreno edificado, nesta cidade, à travessa Capitão General Pedro Albuquerque, antes de Cintra, fazendo esquina com a rua de Cametá, por onde é coletado sob o n. 172, antes n. 86, confinando de um lado com a referida rua de Cametá, e, de outro lado com o imóvel n. 166, antes n. 84, é também de propriedade dos condôminos e que a seguir se descreve, medindo de frente, 5,55m. e de fundos 18,70m. com os caracteristicos que se seguem: construção completamente remodelada, com um páteo de entrada e onde está localizada a porta de entrada, uma janela de frente pela rua de Cametá e uma ampla janela de frente pela travessa de Cintra, as seguintes dependências: sala de visitas, varanda, dois quartos, cozinha, copa e sala de banhos, forrados, com exceção da cozinha, copa e sala de banhos, que são mosaicos, as demais dependências são assoalhados de acapú e pau amarelo. No saguão cimentado existente nos fundos da construção, existe um tanque de lavar roupa e um galinheiro. Com as paredes principais de tijolos, coberto de telhas comuns. Avaliado pela importância de Cr\$ 500.000,00;

APÓS O LEILÃO ACIMA SERÁ APREGOADO O SEGUINTE

Terreno edificado, nesta cidade, à travessa Capitão General Pedro Albuquerque, contíguo ao acima descrito, no trecho entre às ruas Dr. Malcher e Cametá, confinando de um lado com o imóvel acima descrito e de outro lado com o imóvel de quem de direito, coletado sob o n. 165, antes n. 34, medindo 5,55m. de frente por 18,70m. de fundos

os caracteristicos que se seguem: construção, antiga, modernizada, com a porta de entrada localizada num páteo mosaicado e uma ampla janela de frente, com as seguintes dependências, sala de visitas, varanda, um quarto, e outro pequeno, todos assoalhados de acapú e amarelos e forrados, copa, cozinha e sanitários mosaicos. Com as paredes principais de tijolos, paredes outras de tabique e enchimento e coberto de telhas comuns, avaliado pela importância de Cr\$ 400.000,00;

EM SEGUIDA SERÁ APREGOADO

O IMÓVEL

Terreno edificado, nesta cidade, à travessa Capitão General Pedro

Albuquerque, antes de Cintra, coletado sob o n. 113, antes n. 55, fazendo ângulo com a rua Dr. Malcher, por onde antigamente fazia frente e era coletado sob o n. 183, confinando de um lado com o imóvel n. 123, antes 57 e de propriedade dos condôminos, e de outro lado com a referida rua Dr. Malcher, medindo de frente 8,88m e de fundos, ao correr da rua por onde também faz frente, 6,20m. com os caracteristicos que seguem: porta de entrada e duas janelas, sendo uma pela rua e outra pela travessa, casa antiga, térrea, com as seguintes dependências: corredor de entrada que também serve de sala de espera, dois quartos, assoalhados de madeira comum e forrados e uma área de 2 metros por 5 metros de fundos e onde se acha os aparelhos sanitários, o banheiro e a cozinha com as paredes principais de tijolos e as restantes de tabique e enchimento, avaliado em Crs 250.000,00;

LOGO EM SEGUIDA SERÁ APREGOADO O IMÓVEL

Terreno edificado, nesta cidade, à travessa Capitão General Pedro Albuquerque, antes de Cintra, no trecho entre às ruas Dr. Malcher e Cametá, contíguo ao acima descrito, coletado sob o n. 123 antes n. 55 medindo 18,40m. de frente por 6,20m. de fundos, com as seguintes dependências: veranda, quarto, coxa, cozinha e sanitários estes conjuntos e independentes, com as dependências salhadas de madeira comum, e a cozinha sanitários e banheiro mosaicos. Com as paredes principais de tijolos, paredes outras de tabique e enchimento. Casa terrea antiga, com porta de entrada e janela de frente e um largo portão de madeira, avaliado pela quantia de Crs 350.000,00.

Quem pretender arrematar os imóveis supra e retros descritos deverá comparecer no dia e nos horários mencionados a fim de dar seu lance ao leiloeiro, que aceitará o de quem mais oferecer sobre a avaliação.

O comprador pagará a banca o preço de sua arrematação, bem como as comissões do escrivão, portero, leiloeiro e a respectiva Carta de Arrematação, e também todas as despesas de trânsito, mesmo as que, por lei, seriam de responsabilidade da herança, inclusive Laudêmio, Imposto Imobiliário federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandamos expedir o presente Edital que será publicado pela imprensa, com o prazo de 20 dias, e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 6 de fevereiro de 1961. Eu, Antônio Gomes da Silva Filho, escrivão interino, o escrevi. — (a) Dr. Roberto Cardoso Freire da Silva, Juiz de Direito.

(T. — 938 — 9/61)

PODER JUDICIARIO REPARTIÇÃO CRIMINAL

Juiz de Direito da 8a. Vara da

Comarca da Capital

O Doutor Reynaldo Sampaio Xerfan, Juiz de Direito da 8a. Vara da Comarca da Capital e Diretor da Repartição Criminal proferiu nos autos de inquérito administrativo a que respondeu o oficial de justiça desta Repartição Adervam Santiago, o seguinte despacho:

"Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de in-

quérito administrativo mandado instaurar por este Juiz na qualidade de chefe da Repartição Criminal, para apurar a responsabilidade do oficial de Justiça Adervam Santiago o qual segundo a representação oferecida pelo Dr. 20. Promotor Público desta Comarca (fls.) Teria em nove deste recebido do senhor Clovis da Conceição, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) sob o pretexto que este não apelasse da decisão deste Juiz que absolveu sumariamente Ilmar da Conceição do crime de homicídio de que era acusado.

Designado o Dr. Silvio Hall de Moura Juiz de Direito da 9a. Vara (Penal) pela Portaria de fls., esse magistrado após conclusão do inquérito, opinou em seu relatório de fls. pela demissão, a bem do serviço Público do oficial acusado.

Remetido o processo a este Juiz, defendeu-se o acusado através devidamente constituído, alegando preliminarmente a nulidade do inquérito administrativo por irregularidade insanáveis de que o mesmo está elevado e no mérito pediu a absolvição do acusado por infundada a acusação que lhe é feita.

I — Em suas alegações de defesa insurge-se o acusado contra a validade do presente processo por inobservância de preceitos legais que o tornam nulo de pleno direito.

a) Reclama inicialmente contra a falta de designação de uma Comissão por parte da autoridade que determinou a abertura do inquérito, conforme estabelece o artigo 196 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios (Lei n. 749 de 24-12-1953).

Descabe, a nosso ver, essa preliminar, pelo motivo seguinte:

Não prevendo o Código Judiciário do Estado (Lei n. 1844 de ... 30-12-1959) forma expressa para o julgamento dos oficiais de Justiça entendemos, nessa emergência, de adotar o que estabelece o pluriido Código no seu artigo 331 quanto ao julgamento dos serventuários não vitalícios onde manda seja o inquérito presidido por um Juiz de Direito, extendendo no seu artigo 338 essa forma de julgamento aos escrivães e auxiliares. Assim, pensamos ter adotado uma solução acertada mesmo porque a falta de Comissão de que se queixa a defesa, nenhum prejuízo causou ao acusado a quem foi concedido todos os meios de defesa e em maiores garantias por ter sido o processo presidido por um magistrado, por sinal um dos mais ilustrados e dignos Juizes que tem, atualmente, a Comarca da Capital.

b) A segunda nulidade arguida na defesa é de ter o processo ultrapassado o prazo legal para sua conclusão, ferindo desse modo, o disposto do art. 198 do citado Estatuto.

Ainda aqui descabe a nulidade do processo por tal fundamento. Se houve transgressão do citado artigo 198 por ter excedido o prazo nele estabelecido para a conclusão do presente processo, tal transgressão, todavia, não consta visto tratar-se de demora plenamente justificada, face a ausência legal do exercício de suas funções da autoridade que determinou a instauração do inquérito, como é do conhecimento do próprio acusado.

c) Impugna mais a defesa a nulidade do processo, o fato de não

ter o magistrado que o presidiu, citado o acusado para apresentar defesa escrita antes de remeter este processo à autoridade competente e ainda de ter concluído, em seu relatório, pela demissão, a bem do serviço público, do acusado sem indicar a disposição estatutária transgredida.

Nenhuma dessas alegações pode ter acolhimento para se concluir pela nulidade do processo. A primeira porque se falta houve, esta foi sofrida por este Juiz, mandando citar o acusado para defender-se, o que fez conforme razões de fls. não lhe acarretando, portanto, nenhum prejuízo. A segunda porque, tratando-se de uma função meramente opinativa como é a do Presidente do inquérito, a sua conclusão exposta no relatório de fls. pela demissão, a bem do serviço Público do oficial acusado.

Remetido o processo a este Juiz, defendeu-se o acusado através devidamente constituído, alegando preliminarmente a nulidade do inquérito administrativo por irregularidade insanáveis de que o mesmo está elevado e no mérito pediu a absolvição do acusado, indicando, nesta última hipótese, o dispositivo legal em que o mesmo incorreu..

d) Finalmente argumenta a defesa ser o processo nulo por inobservância do disposto no artigo 203 do citado Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

Como é fácil de se verificar pela leitura desse dispositivo, trata-se de uma medida simplesmente acalculadora e que tem por finalidade evitar que, no caso de extravio do processo, seja dificultada a sua restauração por falta dessa providencia. Daí exigir que as peças do processo que definam a responsabilidade do funcionário acusado sejam transcritas no registro de Títulos e Documentos. E, não resta dúvida, uma providência de exclusivo interesse da administração e a sua inobservância só benefício poderá trazer ao acusado, caso venha o processo a ser extraviado ou desaparecido.

II — Quanto ao Mérito.

As provas coligidas no presente processo são robustas e definem de modo convincente, a responsabilidade do oficial Adervam Santiago, como inciso na pena disciplinar de demissão, pela prática do crime contra a administração pública; ex-vi do disposto no artigo 186, inciso I do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios.

Com efeito. O acusado, prevalecendo-se da sua qualidade de oficial de Justiça desta Repartição Criminal, aproveitou-se do fato de ter o réu Ilmar da Conceição sido absolvido sumariamente do crime de homicídio a que vinha respondendo perante este Juiz, para solicitar e obter do pai deste, Clovis da Conceição, a importância de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), declarando ao aludido senhor que tal importância se destinava ao dr. 40. Promotor Público da Capital para que este não apelasse da decisão absolutória.

Praticou o acusado, não resta dúvida, um ato tanto ilícito como moral, colocando em jogo não só o nome daquele ilustre representante do Ministério Pùblico, como a sua honorabilidade funcional, e mais ainda, pôz em dúvida o prestígio e a moralidade desta Repartição que ele, acusado, tinha o dever de preservar como um dos seus funcionários.

É verdade que o acusado em seu interrogatório (fls.) procurou dar outra feição ao fato, declarando que recebeu a referida importância em parcelas, como gratificação que lhe dava o pai de

Ilmar, pelas licenças que conseguia obter perante este Juiz, para que ele, Ilmar pudesse sair à rua.

Essa declaração, no entanto, é desmentida categoricamente pelas suas vítimas, pai e filho, que afirmam ter Adervam solicitado e obtido a referida quantia, dizendo que era destinada ao Dr. 4º Promotor Público como pagamento para não apelar da decisão que absolveu Ilmar.

O recibo de fls. 4 passado pelo acusado, fala mais alto do que outra qualquer prova existente nos autos, principalmente levando-se em conta ser dito recibo corroborado pelas declarações de quem o recebeu, no caso, o Sr. Clovis da Conceição. Se essa importância recebida parceladamente como afirma Adervam, fosse oferecida por bondade ou gratidão do Sr. Clovis da Conceição para com o acusado, que interesse tinha esse senhor de exigir de Adervam um valor de importância ofertada?

A verdade é aquela mesma constada por Clovis e Ilmar em seus depoimentos (fls. 4 e fls.).

O acusado que vinha recebendo propinas para obter licença à Ilmar, aproveitou-se do fato de ter sido este absolvido para dar o último assalto à sua bolsa.

Se bem pensou, melhor o fez e acabou envolvido no presente processo, cujas provas contra si apuradas, atestam de que "mais se paga um mentiroso do que um coxo". Além do mais o acusado não tem bons antecedentes dentro da Repartição concernente se verifica da certidão de fls. 18.

III — Se em face deste julgamento o acusado venha a se filiar à escola Política de Rousseau, como adverte a defesa, resta-nos a tranquilidade da nossa consciência por ter retirado do meio de um bom rebanho uma ovelha má.

IV — Ante o exposto, julgo o acusado Adervam Santiago como inciso no artigo 186, inciso I do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios e em consequência, demiti-lo das funções de oficial de Justiça da Repartição Criminal, bairando-se portaria à respeito. Publique-se esta decisão no órgão oficial do Estado, depois do que, remeta-se certidão deste inquérito à Procuradoria Geral do Estado para apuração da responsabilidade do acusado. Intime-se. Belém, 18-1-1961.

(a) Reynaldo Sampaio Xerfan.

JUIZO DE DIREITO DA 8a. VARA (CRIME) COMARCA DA CAPITAL PORTARIA DE 19 DE JANEIRO DE 1961

O Doutor Reynaldo Xerfan, Juiz de Direito da 8a. Vara da Comarca da Capital e Diretor da Repartição Criminal, tendo em vista o que consta do processo administrativo a que responde o oficial de justiça da Repartição Adervam Santiago.

Resolve demitir, de acordo com o artigo 186 inciso I da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios), referido oficial.

Cumpra-se, publique-se no órgão oficial e deseja ciência.

Belém, 19 de Janeiro de 1961.

(a) Reynaldo Sampaio Xerfan,
Juiz.

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 60 dias a Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz de Direito da 8a. Vara Cível da Comarca da Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil.

FAZ SABER aos que o presente Edital de citação, com o prazo de sessenta (60) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, em virtude do requerido nos autos de inventário dos bens deixados por Alberto Ferreira de Souza, no qual figura como inventariante Prudêncio Sodré de Souza, seja citada dona Dulcinea Sodré de Souza, na qualidade de herdeira filha do "de-cujus" Alberto Ferreira de Souza, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco dias se habilitar no referido processo, dando sobre-as declarações preliminares prestadas pela inventariante, em seguida transcritas, alemando o que se lhes oferecer, em defesa de seus interesses, e fazendo representar na causa por advogado legalmente habilitado, sob as penas da lei; Termo de Aturação e Declarações da Inventariante: Ao primeiro dia do mês de agosto de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, do Pará, no Palacete do Forum e sala das audiências, às onze horas, presente o Doutor José Amazonas Pantoja Juiz de Direito da Quinta Vara Cível da Comarca, comigo escrivã interina de seu cargo, ao diante nomeada, ai, compareceu Prudêncio Sodré de Souza, brasileira, viúva, analfabeta, domiciliada e residente nesta cidade, representada por seu bastante procurador o advogado doutor Demócrito Rodrigues de Noronha, que dou fé, serem os próprios de que se trata, a quem o Doutor Juiz, deferiu nos termos da lei, a firmação de bens e fialments sem dolo nem malícia exercer as funções do cargo de inventariante dos bens deixados por seu falecido esposo, Alberto Ferreira de Souza, em razão do despacho que deferiu o seu requerimento a folhas duas deste processo. Assim prometeu cumprir. Em seguida a referida inventariante por seu mencionado procurador, declarou que o "de-cujus" que era de nacionalidade brasileira, e exerceu a profissão de carpinteiro, faleceu ABTESTATO, com setenta e um anos de idade, nesta cidade onde era domiciliado, em data de 12 de abril de 1958, no estado de casado com a declarante, tendo deixado como herdeiros seus filhos de nomes: Salvador Sodré de Sousa, casado, Nestor Sodré de Sousa, casado, Alberto Sodré de Sousa, casado, Dulcinea Sodré de Sousa, desquitada e Alcides Sodré de Sousa, falecido deixando viúva, Nair Lima de Sousa. Declaração de bens: — Um Terreno Rural, coltado sob Lote n. 4 do Lo. Loteamento situado à margem esquerda da Rodovia "Arthur Bernardes", em Val-de-Cães, Município e Comarca desta capital, avaliado em duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), como assim declarou, para constar foi lavrado este termo, que lido e achado conforme, vai assinado pelo Doutor Juiz e pelo referido procurador da inventariante. Eu, Judith Monarca e Péres, escrivã interina, mandei datilografar e subscrevi. José Amazonas Pantoja. Por procuração, Demócrito Noronha. Foi avaliado o único bem da herança pelo avaliador judicial Thomas

Santos de Moraes Rêgo, pelo valor de Cr\$ 200.000,00. Após feito o cálculo e verificando a inventariante não ter dinheiro para fazer frente as despesas do referido inventário, requereu a mesma as fls. 22 dos autos a venda de uma parte do mencionado imóvel, mandando o dr. Juiz ouvir os interessados por despacho exarado as mesmas fls. 22 do respectivo processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, será o mesmo publicado em jornal de grande circulação e no DIÁRIO da JUSTIÇA desta Capital, e no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um. —

Belém, 19 de janeiro de 1961.
Eduardo Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
(G. — 13, 14, 17, 18, 20, 21, 24,
25, 26, 27, 28, 34-1; 1, 2, 4, 7, 8,
10 e 11-2-61).

E D I T A L

De Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei 1840 de 12-2-60, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Ignácio Moura Filho, Chefe dos Distritos Sanitários do Interior, (prestação de contas do exercício de 1958), para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a comprovação do emprego da importância de Cr\$ 5.000,00.

Belém, 18 de janeiro de 1961.
Eduardo Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
(G. — 21, 24, 26, 27, 28, 31-1; 1, 4, 7, 9, 11, 16 e 18-2-61).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E D I T A L

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Benedito Carvalho, Secretário de Estado de Governo, no exercício de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II, da Lei n. 1840, de 12-2-60, cita, como cita-

LLOYD BRASILEIRO

PATRIMÔNIO NACIONAL

A V I S O

Notificamos, a quem interessar possa, que, nesta data, pela firma PARA REPRESENTAÇÕES S/A., representantes locais dos embarcadores, estabelecidos com escritório à Rua Manoel Barata, 136, 1º andar, nos foi comunicado o extravio do conhecimento original abaixo, embarcado no porto de RECIFE, no navio '(ATALAIA)', viagem 54IDA, entrado a 21 de Janeiro de 1961, Armazém número Doze "SNAPP".

Conhecimento: — 6 RECIFE/BELÉM

Embarcador: — USINA CENTRAL BARREIROS S/A.

Consignatários: — BASTOS & COMPANHIA

Marca: — "B C" — Valôr Cr\$ 105.000,00.

Volumes: — Cem (100) Sacos Com Açúcar.

De conformidade com o artigo nono, parágrafo primeiro, do decreto lei n. 19473 de 10 de Dezembro de 1930, modificado pelo decreto lei n. 19754, de 18 de Março de 1931, notificamos aos interessados para reclamarem o que direito tiverem, dentro de Cinco Dias, prazo findo o qual, os "SNAPP" poderão efetuar a entrega dos volumes à firma BASTOS & COMPANHIA, de acordo com rádiograma n. 14 de Recife, 1-2-1961.

Agência em Belém (Pará), 3 de Fevereiro de 1961.

(a) Paulo Ramos Coelho, Agente Belém.

(Ext. — Dias 4, 6 e 7-2-61). |



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

PARÁ

ANO VII

BELÉM -- QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1961

NUM. 2.150

JURISPRUDÊNCIA ACÓRDÃO N. 7.664

Recurso n. 1.620

Proc. 1.806-60
Ordена-se a inscrição do alistamento Antônia Francisca Alves, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Antônia Francisca Alves, sob o fundamento de que carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

Acórdam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistamento Antônia Francisca Alves.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de janeiro de 1961.

(aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Viana; Célio Melo. Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.665

Recurso n. 1.626 — Proc. 1.812-61

Ordena-se a inscrição do alistamento Antônio Souza Alves, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Antônio Souza Alves, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1º, d), e este Tribunal tem reconhe-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

cido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistamento Antônio Souza Alves.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de janeiro de 1961 — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Viana; Célio Melo. Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.666

Recurso n. 1.632 — Proc. 1.821-60

Ordena-se a inscrição do alistamento Cândido Figueiredo da Silva, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Cândido Figueiredo da Silva, porque a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistamento Cândido Figueiredo da Silva.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de janeiro de 1961 — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes;

Raymundo Martins Viana; Célio Melo. Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

nes; Raymundo Martins Viana; Célio Melo. Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 7.667

Recurso n. 1.686 — Proc. 1.907-60

Ordena-se a inscrição do alistamento Gabriel Pereira de Miranda, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Gabriel Pereira de Miranda, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistamento Gabriel Pereira de Miranda.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de janeiro de 1961 — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes;

Raymundo Martins Viana; Célio Melo. Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepancia de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistamento Henrique Rodrigues de Souza.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de janeiro de 1961 — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Viana; Célio Melo. Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

Ordena-se a inscrição do alistamento Irene Avelino Cunha, indeferida pelo Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre).

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu do despacho do Dr. Juiz Eleitoral da 19a. Zona (Monte Alegre), denegatório da inscrição de Irene Avelino Cunha, sob o fundamento de que a carteira de identidade de fls. 4 não tem valia, para o fim pretendido.

A carteira de identidade é documento hábil para o alistamento eleitoral (Lei 1.164, art. 33, § 1º, d), e este Tribunal tem reconhecido, reiteradamente, a sua validade em processos semelhantes, oriundos da 19a. Zona, em grau de recurso.

Assim sendo, e acolhendo o parecer do digno representante do Ministério Público,

ACÓRDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepancia de votos, conhecer do apelo e dar-lhe provimento, para ordenar a inscrição do alistamento Irene Avelino Cunha.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 26 de janeiro de 1961 — (aa) Annibal Fonseca de Figueiredo, P.; Aluizio da Silva Leal, Relator; Oswaldo Pojucan Tavares; Washington C. Carvalho; Olavo Guimarães Nunes; Raymundo Martins Viana; Célio Melo. Fui presente: Otávio Melo, Proc. Reg.

Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 8 DE FEVEREIRO DE 1961

NUM. 1.221

ANO IX

FEVEREIRO DE 1960

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, nos termos do artigo 29 parágrafos 2º e 4º da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Sedes e Órgãos

Art. 1º O Tribunal de Contas que é órgão auxiliar do Poder Legislativo, fiscalizará a administração financeira do Estado, notadamente quanto à execução do Orçamento e julgará os atos sujeitos à sua competência, tem sede na Capital e Jurisdição em todo o território do Estado (Constituição do Estado — arts. 34 e 35).

Art. 2º O Tribunal de Contas compõe-se de seis (6) membros que terão os mesmos direitos, prerrogativas, garantias, vencimentos, proibições e impedimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado (Constituição do Estado — art. 34 — § 1º).

Parágrafo único. Denominar-seão Ministros os membros do Tribunal de Contas.

Art. 3º Funcionam no Tribunal de Contas:

- I — Ministério Público;
- II — As Auditorias;
- III — A Secretaria.

SEÇÃO I
Dos Ministros

Art. 4º Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa (Emenda Constitucional de 14-8-59 — "D.O." de 3.9.59).

Art. 5º Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente, ou descendentes ou na linha colateral, até o segundo grau.

Art. 6º Os Ministros escolhem entre si um Presidente e um vice-presidente, para mandato anual, renovável por um período.

Parágrafo único. A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto na primeira sessão ordinária do mês de janeiro, ou na imediatamente posterior à vaga de qualquer dos cargos, exigindo-se para isso a presença pelo menos de quatro (4) Ministros, inclusive o que presidir o ato.

Art. 7º Os Ministros serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade destes ou, em igualdade de condições, a sua idade; sendo convoca-

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

dos pelo Presidente, quando faltar "quorum" para a sessão, e a juiz do Tribunal para substituições periódicas.

Parágrafo único. Os Auditores não poderão tomar parte na eleição da Mesa.

Art. 8º Os Ministros poderão requerer licença na forma que estabelecer o seu Regimento Interno, mas essa licença não poderá ultrapassar o prazo de vinte e quatro (24) meses, com vencimentos integrais.

SEÇÃO II
Das Auditorias

Art. 9º Os Auditores em números de três (3) serão nomeados pelo Poder Executivo, após concurso de Títulos e Provas, entre bacharéis em Direito, presidida pelo Tribunal.

§ 1º Em igualdade de condições, terão preferência para o preenchimento das vagas de Auditores os funcionários da Secretaria.

§ 2º Os Auditores estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições dos Ministros, salvo o exercício de emprego particular de entidade, sociedade ou empresa cujos atos não sejam suscetíveis de vir à apreciação do Tribunal, desde que o emprego não se incompetibilize com a dignidade do cargo.

§ 3º Os Auditores poderão ser requisitados para o exercício de outras funções públicas no Estado, ou postos à disposição de outras pessoas de direito público, entidades autárquicas e sociedades de economia mista.

§ 4º Os Auditores receberão os mesmos vencimentos de Juiz de Direito da Capital.

§ 5º Não havendo candidato aprovado em concurso, durante o prazo de vigência deste, sempre que ocorrer vaga temporária de Auditor será nomeado bacharel em Direito que for funcionário da secretaria do Tribunal, por indicação deste ao Executivo.

§ 6º Não poderão ser chamados a substituir Ministro no Tribunal, senão Auditores efetivos aprovados em concurso de Títulos e Provas, e nunca mais de dois ao mesmo tempo.

Art. 10. É competência dos Auditores:

I — Preparar e relatar os processos;

II — Substituir os Ministros na forma do art. 7º.

pelo Tribunal de Contas.

Art. 11. Do registro suspenderá a execução do contrato, até que se pronuncie a Assembléia Legislativa (Constituição Estadual, art. 35, § 1º).

Art. 15. Será sujeito a registro ao Tribunal de Contas, na forma estabelecida nesta lei, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado (Constituição Estadual, art. 35, § 2º).

Art. 16. Em qualquer caso, a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a mesma poderá efetuar-se após despacho do Governador, registro sob reserva no Tribunal de Contas e recurso "ex-officio" para a Assembléia Legislativa (Constituição Estadual, art. 35 § 3º).

Art. 17. O Tribunal de Contas poderá prever, no prazo de trinta (30) dias a contar da entrada no Tribunal, sobre as contas que o Governador prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não forem enviadas no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia Legislativa para os fins de direito, apresentando-lhe num e outro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado (Constituição Estadual, art. 35 § 4º).

§ 1º O parecer deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício financeiro e a execução do Orçamento, assinalado especialmente: quando à Receita, as conclusões relativas a operações de crédito e, quanto à Despesa, os pagamentos irregulares quer feitos sem crédito, quer ultrapassarem os créditos votados; apontará, também, os casos de registro sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

§ 2º Aprovado o parecer, será este encaminhado, com o respectivo processo ao Governador, para envio oportuno à Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

Da Jurisdição

Art. 18. O Tribunal de Contas tem jurisdição sobre as pessoas e matérias sujeitos à sua competência, abrangendo todos os responsáveis por dinheiros, valores e matérias pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responda em qualquer lugar em que se encontrem, bem como herdeiros, fiadores e representantes.

Art. 19. Estão sujeitos à prescrição de contas:

I — O Governador e todos quantos arrecadem despendam, recebam depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens do Estado.

II — Os servidores públicos civis e militares, pessoas ou entidade que derem causa à perda, extravio ou estrago de valores, ou de material do Estado, ou sob sua guarda;

III — Os que por contado de empeditada ou fornecimento, se obrigarem para com o Estado, e os que tenham recebido dinheiro por antecipação, ou adiantamento;

IV — Os administradores das entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive o Departamento de Estradas de Rodagem, e quaisquer entidades ou administradores que utilizem dinheiros públicos ou subvenções.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições

SEÇÃO I

Dos Atos Administrativos

Art. 20. Quanto à Receita compete ao Tribunal de Contas:

I — Dar registro prévio aos atos das operações de crédito;

II — Julgar da legalidade dos contratos relativos à Receita Pública e registrá-los;

III — Rever os balancetes mensais das repartições e estações fiscais, e de todos os responsáveis, verificando se a arrecadação foi feita de acordo com a lei e deviamente classificada;

IV — Confrontar os balancetes a que se refere o item anterior e os seus resultados com o balanço do exercício e apurar se foram observadas as discriminações.

Parágrafo único. Para cumprimento deste art., poderá o Tribunal requisitar os documentos que julgar necessários.

Art. 21. Quanto à Despesa compete ao Tribunal de Contas:

I — Fiscalizar a aplicação dos dinheiros públicos, na conformidade das Constituições, Leis, Orçamentos e Créditos;

II — Julgar e registrar os Créditos Orçamentários em modificações no decurso do ano;

III — Julgar e registrar as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, inclusive as aposentadorias que conceder a seus funcionários;

IV — Julgar e registrar os créditos suplementares especiais e extraordinários;

V — Julgar e registrar as ordens de pagamento expedidas pela administração pública por qualquer meio;

VI — Julgar e registrar quaisquer requisições de créditos para pagamento de pessoal e material, por qualquer órgão do Estado, exigindo, quanto a material, a justificação comprovada para a descentralização;

VII — Autorizar a restituição de cauções mediante prova da execução legal dos contratos;

VIII — Prestar pelo seu Presidente, à Assembleia Legislativa e aos outros Poderes, as informações sobre os atos sujeitos ao seu exame;

IX — Confrontar os balanços gerais dos exercícios com as contas responsáveis e as autoridades legislativas;

X — Fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes ou quaisquer obrigações que importem despesas, bem como sua

prorrogação, alteração, suspensão e rescisão;

XI — Julgar os atos da administração pública de que resultem despesas para a Fazenda Estadual;

XII — Julgar e registrar previamente os adiantamentos aos servidores públicos para execução do serviço previsto no Orçamento ou Lei especial;

XIII — Julgar a legalidade da aplicação dos adiantamentos.

Art. 22. Serão automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas do Estado as Resoluções da Assembleia Legislativa que abram créditos especiais ou suplementares decorrentes de atos de sua economia interna.

Art. 23. Na fiscalização de administração do Departamento de Estradas de Rodagem e entidade autárquica, o Tribunal terá, ainda, em conta a legislação específica aplicável.

SEÇÃO II

Do Exame e Registro

Art. 24. As ordens de pagamento deverão:

I — Ser expedidas por autoridades competentes com indicação por extenso, do nome do credor ou credores, e da importância do pagamento;

II — Ser imputadas ao título orçamentário devido ou computadas em crédito adicional registrado, e deduzido dos saldos correspondentes, no ato do empenho;

III — Ter sido processadas mediante documentos comprobatórios e na forma da lei;

IV — Ser conformes aos contratos de que se originam;

V — Ser registradas pelo Tribunal de Contas.

Art. 25. Os adiantamentos sómente serão autorizados pelo Tribunal nos seguintes casos:

I — Pagamento de despesas extraordinares, urgentes e imprescindíveis;

II — Pagamento de despesas a serem efetuadas em lugar distante ou fora do Estado;

III — Pagamento de despesas com alimentação e medicamentos estabelecimentos militares, educacionais, assistenciais e penitenciários, se não permitido o regime de fornecimento;

IV — Pagamento de despesas com combustíveis e matéria prima para oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias o exigirem;

V — Pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. No prazo máximo de trinta (30) dias, os responsáveis pela aplicação dos adiantamentos recebidos prestarão contas à repartição competente, a contar do término do prazo concedido para a sua aplicação, sob pena de multa de um por cento (1%) ao mês, calculada sobre o total do adiantamento, até a satisfação desta exigência.

Art. 26. Deverá constar expressamente do pedido de adiantamento:

I — Autorização do Governador ou Secretário de Estado ou dispositivo legal em que se baseia;

II — Nome, cargo ou função do responsável pela aplicação;

III — Importância e a que se destina;

IV — Dotação Orçamentária ou crédito por onde correrá a despesa;

V — Prazo de aplicação.

Art. 27. O registro consiste na inserção do ato em livro próprio,

com a especificação da natureza, autoridade que expediu ou subscreveu, importância, crédito a que deve ser imputado e classificado, da decisão e da inscrição.

Art. 28. O registro é simples, sob reserva, prévio ou "a posteriori".

§ 1º O registro é simples quando não tenha havido impugnação sob reserva quando, depois de recusado pelo Tribunal, o Governador ordenar, por despacho que ele seja executado.

§ 2º O registro é prévio, se realizado antes da execução do ato proposto ao exame do Tribunal; "a posteriori", se após efetuado o ato.

Art. 29. Quando a lei não determina a forma de registro, esse será prévio.

Art. 30. Do registro de crédito extraordinário o Tribunal de Contas dará conhecimento à Assembleia Legislativa, dentro de dois (2) dias, se esta estiver funcionando, ou no mesmo prazo, a partir do início da sessão legislativa seguinte, ordinária ou extraordinária.

Art. 31. No caso de registro sob reserva, o Tribunal recorrerá "ex officio" para a Assembleia Legislativa, mediante comunicação minuciosa, nos mesmos prazos e condições do artigo anterior.

Art. 32. Em todos os casos a autoridade que ordenar e expedir os atos determinativos de despesa ou concessão da aposentadoria, reforma e pensões, ou a que aprovou o contrato, poderá, dentro do prazo de trinta (30) dias, calcular da comunicação do Tribunal, solicitar reconsideração da decisão negatória do registro. Não cabrá segundo pedido de reconsideração, salvo se elle se fundar na satisfação dos motivos que determinaram a recusa.

Art. 33. Não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidade ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato, quer por outro modo, aplicando-se essas disposições aos ajustes, acordos e outros atos jurídicos análogos e às prorrogações ou rescisões de uns de outros.

Art. 34. Para efeito de registro "a posteriori", as repartições pagadoras encaminharão ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da realização da despesa, a relação das mesmas com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua legalidade e regularidade.

Parágrafo único. Os documentos das despesas relativas ao mês de dezembro serão enviados ao Tribunal até o dia quinze de janeiro.

Art. 35. São sujeitos a registro "a posteriori" todas as despesas definidas na Lei n. 706, de 23 de novembro de 1953, e às concernentes a recepções, excursões, hospedagens e homenagens.

SEÇÃO III

Da Jurisdição Contenciosa

Art. 36. As decisões do Tribunal de Contas, no limite de sua competência tem fôro de sentença judicial.

Art. 37. Compete ao Tribunal de Contas como órgão julgador:

— Julgar, originariamente ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições administradoras das entidades paraestatais, funcionários e quaisquer responsáveis, que singular ou

coletivamente, hajam recebido, administrado, arrecadado e dispensado dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores de bens de qualquer espécie, inclusive material, subvenções e auxílio, bem assim dos que as devem prestar, respondendo pela perda, extravio, subtração ou estrago dos mesmos;

II — Impor multas, suspender os responsáveis, remissos ou omissos na entrega de livros e documentos de sua gestão ou relativas a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação de contas nos prazos fixados nas leis e regulamentos, ou quando intimados para esse fim;

III — Ordenar a prisão aos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizer sobre alcance verificado em processo de tomada de contas, procurem ausentar-se ou abandonar a função, emprego, comissão ou serviço. Esse prisão não poderá exceder de três (3) meses, findo os quais, os documentos que servirem de base à imposição da pena preliminar serão remetidos ao Procurador Geral do Estado para instauração do respectivo processo criminal;

IV — Julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscais;

V — Fixar, a revelia, os débitos dos responsáveis que, em tempo hábil, não hajam apresentado suas contas nem devolvidos os livros e documentos de sua gestão;

VI — Ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis, ou seus fiadores, bastantes para garantir os interesses da Fazenda Pública;

VII — Autorizar a restituição de cauções, provada a execução ou rescisão legal do contrato;

VIII — Dar quitação aos responsáveis;

IX — Resolver sobre a liberação dos bens sequestrados por sentença proferida pelo Tribunal;

X — Julgar os recursos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de Tomada de Contas;

XI — Expedir instruções para levantamento das contas e organização dos processos de tomada de contas, antes de serem submetidas a julgamento no Tribunal.

Art. 38. O Tribunal de Contas estabelecerá, de acordo com a Secretaria de Estado de Finanças, regras que permitam levantar as contas das exatorias, e exercerá por intermédio de seus delegados, a fiscalização da escrituração nas mesmas.

Art. 39. A qualquer funcionário ou chefe de serviço, do Estado, ou das Autarquias e entidades paraestatais, poderá o Tribunal requisitar os processos, documentos e informações que importarem imprescindíveis ao seu exame e julgamento.

TÍTULO III

Da Tomada de Contas

CAPITULO V

Do Processamento Administrativo

Art. 40. As repartições às quais pertencem os responsáveis são obrigados a remeter, até o dia 15 de abril de cada ano, ao Tribunal de Contas, a relação completa e circunstaciada de todos quantos tenham recebido, administrado, dispensado ou guardado o dinheiro e bens públicos, ou os terceiros confiados à sua guarda, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações ocorridas em consequência de substituições,

por morte ou outro motivo.

Parágrafo único. No caso de inobservância do disposto neste artigo, os Chefes das repartições além das penas disciplinares a que estiverem sujeitos ficam passíveis de multa até cinquenta por cento (50%) de seus vencimentos mensais imposta pelo Tribunal de Contas.

Art. 41. Os agentes responsáveis prestam contas as repartições a que pertençam, remetendo a estas, até o dia 10 do mês seguinte, os documentos de receita e despesa de díheiros e outros valores a seu cargo e da entrada e saída de material.

Parágrafo único. Os que deixarem de remeter no prazo legal os documentos serão suspensos até que o façam sujeitos aos juros de mória pela retenção de saldos e na reincidência, exonerados a bem do serviço público na forma da lei.

Art. 42. A liquidação dos balanços mensais pelas contadoras competentes far-se-á em face dos respectivos documentos e proceder-se-á, sem demora aos devidos lançamentos nas respectivas escritas, a fim de ficarem concluídas, até o término de cada mês, facultando o prazo máximo até o dia dez (10) do mês seguinte.

Art. 43. O levantamento anual das contas, com base nos lançamentos mensais relativos à gestão de cada responsável, deverá estar concluído de modo que seja remetido ao Tribunal de Contas até o dia 30 de março do ano seguinte.

Art. 44. Nos casos de desfalque ou desvio dos dinheiros ou dos bens públicos, falecimento ou exoneração do responsável, a tomada de contas será iniciada imediatamente, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Quando se tratar de denúncia formulada por particular, sómente será aceita se por escrito e com firma reconhecida.

Art. 45. A inobservância das obrigações prescritas nos artigos anteriores sujeitará os responsáveis às mesmas penalidades do art. 41.

CAPÍTULO VI

De Processo no Tribunal de Contas

Art. 46. Organizado o processo de tomada de contas, na forma desta Lei, e remetido ao Tribunal, ficará o responsável considerado em Juízo, para todos os efeitos de direito.

Art. 47. Aos Auditores, cabe a instrução do processo e seu preparo para julgamento pelo Tribunal.

§ 1º No prazo de máximo de seis (6) meses, contados do recebimento do último expediente parcial, o processo será presente ao Tribunal para julgamento, procedidas as diligências que se tornarem necessárias.

§ 2º Não sendo cumprido o prazo indicado no parágrafo anterior o Tribunal poderá aplicar ao Auditor responsável a multa prevista no parágrafo único do art. 40.

Art. 48. Na instrução e preparo dos processos para julgamento pelo Tribunal constituem formalidades substanciais:

I — Exame das contas pelo funcionário a quem for distribuído o processo;

II — Intimação do responsável para prestar esclarecimentos ou suprir omissões, feito o que, se verificado débito para com a Fazenda Pública, será procedida a citação do responsável ou seu fiador, por edital publicado no "Diário Oficial", para, no prazo

improrrogável de dez (10) dias, ser apresentada a defesa de direito;

III — Parecer do Ministério Público.

Art. 49. Sempre que o Tribunal verificar violação da lei penal, mandará extrair cópia das peças caracterizadoras da infração, remetendo-as ao Procurador para os fins de direitos.

Parágrafo único. O Procurador terá o prazo de dez (10) dias para iniciar o processo competente, na forma da lei.

Art. 50. Aos Auditores ou Delegados do Tribunal cabe promover as diligências necessárias à perfeita instrução do processo, antes de ser feita a conclusão ao Tribunal para julgamento, podendo para isto dirigir-se a qualquer repartição no sentido de obter os esclarecimentos e documentos que forem reputados úteis.

Art. 51. Ultimada a instrução de processos e designado o Ministro para dar o voto orientador, será o feito submetido a julgamento dentro do prazo improrrogável de quinze (15) dias, lavrando o relator o competente acórdão.

Art. 52. Quando a sentença concluir pela condenação responsáveis ser-lhe-á assinado o prazo de trinta (30) dias a fim de entrar com a importância de alcance, sob pena de alienação administrativa da caução, cobrança executiva e demais medidas asseguratórias da indenização à Fazenda Pública.

Art. 53. Será considerada em fraude à Fazenda Pública a alienação voluntária ou oneração de bens dos responsáveis em atraso nas suas costas ou em processos e julgamento das mesmas.

CAPÍTULO VII

Das recursos

Art. 54. Das sentenças do Tribunal de Contas, nos processos de tomada de contas, só são admissíveis os seguintes recursos, ambos com efeito suspensivo:

- a) Embargos;
- b) Revisão.

Art. 55. Os embargos poderão ser opostos pelo responsável ou pelo representante do Ministério Público, dentro de dez (10) dias, da notificação da sentença ou da publicação no "Diário Oficial".

Art. 56. Os embargos devem ser produzidos mediante petição e podem ser infringentes do julgado, ou de declaração.

Parágrafo único. Os embargos infringentes se fundam em pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance e as declarações na necessidade de ser sanada qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença.

Art. 57. Informado o recurso na Secretaria, quanto ao prazo, ouvido o Ministério Público se o Relator admitir os embargos, o processo retornará ao Auditor competente para a devida instrução, quanto ao seu fundamento e prova produzida.

Art. 58. Cabe o recurso de revisão, quando forem julgarem contas de responsáveis, restando provados os embargos.

Art. 59. O recurso da revisão só poderá ser interposto uma vez e apenas nos seguintes casos:

I — Erro de cálculo nas contas ou erro de classificação das verbas de débito ou crédito;

II — Falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;

III — Superveniência de novos documentos, capazes de elidir os fundamentos da decisão.

Art. 60. A revisão poderá ser medida pelos interessados seus herdeiros e fiadores, no prazo de cinco (5) anos a contar da sentença, e pela Fazenda Pública enquanto não prescrito o seu direito.

Art. 61. O recurso-revisão tem por fim o reexame do processo e do julgado e, com efeito a suspensão da execução da sentença, interpõe-se por meio de petição dirigida ao Presidente do Tribunal, dentro dos prazos fixados no artigo anterior e instruída com os documentos demonstrativos de qualquer dos fundamentos do art. 59.

Parágrafo único. Recebido recurso proceder-se-á consoante o estabelecido o art. 57.

CAPÍTULO VIII

Da execução da sentença

Art. 62. Decorrido o prazo da notificação ou publicação da sentença, se nesta o Tribunal houver julgado, o responsável quite será arquivado o processo, depois de expedida quitação ao responsável.

Art. 63. Na hipótese de ser o responsável julgado em débito com a Fazenda Pública, será o mesmo notificado para no prazo de trinta (30) dias, entrar com a importância de alcance, o que não ocorrendo por parte do responsável ou seus herdeiros, proceder-se-á à alienação administrativa da caução e se prosseguirá na execução da sentença.

Art. 64. A alienação administrativa da caução será requerida pelo Ministério junto ao Tribunal, e, concedida, expedir-se-á ordem à repartição competente, para recolher imediatamente aos cofres públicos, como renda eventual, a totalidade da caução ou parte desta, suficiente para cobrir o alcance, juros de mória e quaisquer despesas que porventura devem ser indenizadas.

Art. 65. Na hipótese de o responsável alcançado não se apresentar e, em casos especiais, quando o interesse da Fazenda Pública e justificar poderá o Tribunal, a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal, determinar à repartição competente que a importância do alcance seja descontada de uma só vez, ou em parcela, dos proveitos da atividade ou inatividade do responsável.

Art. 66. O representante do Ministério Público, junto ao Tribunal, receberá os documentos básicos, promoverá a cobrança da totalidade ou da parte do alcance não indenizado.

Art. 67. Incorrerá em crime de responsabilidade punível com as penas do art. 219, do Código Penal, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal que não iniciar o executivo fiscal no prazo de quinze (15) dias do recebimento dos documentos, para cobrança do alcance.

Parágrafo único. Para o efeito de apuração dessa responsabilidade, dado o não cumprimento pelo representante do Ministério Público, do disposto no artigo precedente, o Presidente do Tribunal de Contas representará ao Procurador Geral do Estado, denunciando fato e tanto éste como aquele incorrerão em idêntica responsabilidade, se dentro de igual prazo não derem as providências que se lhes incumbem para a punição daquela.

Art. 68. Iniciado o executivo fiscal, o Representante do Ministério Público, junto ao Tribunal participará, imediatamente, o fato ao Presidente do Tribunal, ao

qual comunicará qualquer incidente que suste o andamento da execução.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. Os Ministros e Auditores têm o prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação, para assumir os seus cargos, não sendo permitido porém a posse sem exercício imediato pelo prazo mínimo de um ano.

Parágrafo único. Exceptuam-se os casos de licenças para tratamento de saúde.

Art. 70. Os serviços de exame de saúde e outros semelhantes, de interesse do Tribunal de Contas, serão executados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública na forma das leis vigentes, a requisição ou pedido do Tribunal.

Art. 71. Os Ministros, Procuradores e Auditores, após um ano de exercício, terão direito a sessenta (60) dias, consecutivos de férias anuais, não podendo gozá-las, simultaneamente, dois ou mais Ministros, não podendo acumular férias de um para outro ano.

Art. 72. Os servidores da Secretaria e pessoal auxiliar do Tribunal de Contas serão sujeitos às normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado no que lhes for aplicável.

Art. 73. O Tribunal de Contas encaminhará anualmente, à Assembleia Legislativa, sua proposta de despesa com pessoal e material, para votação e inclusão no Orçamento só podendo ser abertos os créditos especiais ou suplementares por autorização legal.

Art. 74. Haverá no Tribunal de Contas, um livro especial para registro dos bens de todos os responsáveis pela guarda dos dinheiros e bens públicos.

§ 1º O registro de que trata este artigo será compulsório e será instruído com declaração firmada de próprio punho, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da posse, sobre pena de demissão.

§ 2º Os interessados serão obrigados a comunicar anualmente as variações patrimoniais para averbação.

§ 3º Das declarações constarão sempre os valores reais ou estimativos, podendo ser pedidas certidões por quaisquer interessados, para fins de direito.

§ 4º Ser considerada falta grave; punível com demissão a bem do serviço público, por decisão do Tribunal, a declaração fraudulenta ou a emissão dolosa de bens.

Art. 75. Nos casos omissos será subsidiária da presente lei a legislação sobre o Tribunal de Contas da União, bem como em seus julgamentos o Tribunal de Contas do Estado atenderá às prescrições do Código de Contabilidade Pública da União. (Decreto n. 4.536, de 23 de janeiro de 1922) e de seu Regulamento (Decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922), enquanto o Estado do Pará não tiver o seu próprio Código: O disposto no Decreto-lei n. 9.371, de 17 de junho de 1946, e em outras leis federais relacionadas às matérias de suas atribuições, desde que tais leis não tenham similar no Estado ou a tendo seja omissa.

Art. 76. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente as leis ns. 602 e 604 ambas de 20 de maio de 1953.

Gabinete da Assembléia Legis-

lativa do Estado do Pará, em 12 de fevereiro de 1960.

NEY RODRIGUES PEIXOTO
Presidente, em exercício

Ata da sexagésima nona sessão extraordinária da Assembléia, em vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Exmos. Srs. Deputados Acindino Campos, Agenor Moreira, Alcides Sampaio, Alvaro Kzan, Aníbal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Corrêa, Geraldo Palmeira, Abel de Figueiredo, Santa Brígida, Stélio Maroja, Victor Paz, Cléo Bernardo, com emendas dos Srs. Deputados Stélio Maroja e Elias Salame, que trata da fiscalização da Força e Luz do Pará S/A; quatrocentos e sessenta e quatro de sessenta do Sr. Deputado Cléo Bernardo, com emendas dos Srs. Deputados Stélio Maroja e Elias Salame, que trata do pagamento das professoras do interior do Estado, e do pagamento do salário da família dos servidores da Estrada de Ferro de Bragança; quatrocentos e sessenta e seis de sessenta do Sr. Deputado Milton Dantas, que trata do fechamento do jôgo do bicho em nossa Capital; quatrocentos e sessenta e sete de sessenta do Sr. Deputado Fernando Magalhães, que trata do pagamento do imposto de renda devido aos municípios do Estado e quatrocentos e sessenta e oito de sessenta do Sr. Deputado Fernando Magalhães, que trata da construção da estrada Castanhali-Curucá. O requerimento quatrocentos e sessenta e dois de sessenta do Sr. Deputado Elias Salame, sobre a odisséia do navio "Taqui", foi retirado da pauta pela Mesa, a pedido do autor. Na segunda parte da Ordem do Dia, foram aprovados duas questões de ordem: do Sr. Deputado Geraldo Palmeira, para que a discussão das matérias de interesses do orçamento sejam discutidas com dez minutos para o autor e relator, e cinco minutos para os demais deputados. Do Sr. Deputado Stélio Maroja, autorizando a Comissão de Finanças, em redação final do processo do orçamento, incluir no mesmo os processos que interessam ao mesmo, e que irão ser aprovadas por esta Assembléia, e sem a devida sanção do Governo, cabendo a este vetar, se fôr o caso. A seguir, entrou em apreciação o processo setecentos e onze de sessenta, em segunda discussão, oriundo do Executivo, orçando a Receita e fixado a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e um, sendo aprovado os seus artigos primeiro e segundo, com restrições dos Srs. Deputados Cléo Bernardo e Cattete Pinheiro, ressalvadas as emendas. A presente sessão foi encerrada às dezoito horas, sendo marcada outra para as vinte horas. Foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta. — (aa) Ney Peixoto, presidente; Avelino Martins e João Viana, secretários.

Ata da septuagésima primeira sessão extraordinária da Assembléia Legislativa, em vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às vinte e duas horas e trinta minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Exmos. Srs. Deputados Acindino Campos, Agenor Moreira, Alcides Sampaio, Alvaro Kzan, Aníbal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Corrêa, Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Geraldo Palmeira, Santa Brígida, Stélio Maroja, Victor Paz, Cléo Bernardo, Amintor Cavalcante, Adriano Gonçalves, Avelino Martins, Dário Dias, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Alfredo Gantuss, Waldemir Santana, Carlos Costa e Cattete Pinheiro. O primeiro orador da hora do expediente foi o Sr. Deputado Reis Ferreira, que ocupou a tribuna,

Aníbal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Elias Salame, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Corrêa, Geraldo Palmeira, Abel de Figueiredo, Santa Brígida, Stélio Maroja, Victor Paz, Cléo Bernardo, Amintor Cavalcante, Adriano Gonçalves, Dário Dias, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Waldemir Santana, Eomeni Santos, Carlos Costa e Cattete Pinheiro. O Sr. Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos Srs. Deputados Avelino Martins e João Viana, constatando haver número legal, deu por abertos os trabalhos, e como nada fosse tratado nem na hora do expediente e nem na primeira parte da Ordem do Dia, passou para a Segunda Parte dos trabalhos, anunciando logo a seguir a discussão do artigo terceiro do processo número setecentos e onze de sessenta do Executivo, orçando a Receita e fixando a Despesa do Estado para o exercício financeiro de mil novecentos e sessenta e um, o qual foi aprovado com as seguintes emendas renovadas: Tabela dois, emenda número quarenta e oito, do Sr. Deputado Avelino Martins. Tabela vinte, emenda número oitenta e oito, do Sr. Deputado Elias Salame. Tabela trinta, emendas cinquenta e dois — cinquenta e três — cinquenta e seis — oitenta e três — cento e oitenta e oito, e cento e oitenta e nove, do Sr. Deputado Pedro Carneiro, cento e vinte e nove, do Sr. Deputado Abel de Figueiredo, cento e quarenta e um, do Sr. Deputado João Viana, cento e sessenta e um, do Sr. Deputado Newton Miranda. Tabela sessenta e quatro, emenda cento e cinquenta e cinco, do Sr. Deputado Newton Miranda. Esgotada a hora, a presente sessão foi encerrada às vinte e três horas e quarenta e cinco minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e um de novembro de mil novecentos e sessenta. — (aa) Ney Peixoto, presidente; Avelino Martins e João Viana, secretários.

Ata da septuagésima quarta sessão extraordinária da Assembléia Legislativa, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, às vinte e duas horas e trinta e cinco minutos no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os Exmos. Srs. Deputados Acindino Campos, Agenor Moreira, Alcides Sampaio, Alvaro Kzan, Aníbal Duarte, Benedito Carvalho, Ciriaco Oliveira, Massud Ruffeil, Pedro Carneiro, Reis Ferreira, Ignácio Moura Filho, Francisco Leite, Santino Corrêa, Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Geraldo Palmeira, Santa Brígida, Stélio Maroja, Victor Paz, Cléo Bernardo, Amintor Cavalcante, Adriano Gonçalves, Avelino Martins, Dário Dias, Milton Dantas, Wilson Amanajás, Alfredo Gantuss, Waldemir Santana, Carlos Costa e Cattete Pinheiro. O Sr. Presidente Ney Peixoto, secretariado pelos Srs. Deputados Avelino Martins e João Viana, constatando haver número

NOTA DA JUSTIÇA

legal, deu por abertos os trabalhos, e a seguir, como nada fosse tratado nem na hora do expediente e nem na primeira parte da Ordem do Dia, passou os trabalhos para a segunda parte da Ordem do Dia, passou os trabalhos para a segunda parte da Ordem do Dia, oportunidade em que o processo setecentos e onze de sessenta do Executivo, orgâncio a Receita e fixando a Despesa do Estado para o período financeiro de mil novecentos e sessentae um, foi aprovado em segunda discussão, juntamente com a emenda cento e noventa e um à tabela trinta, do Sr. Deputado Cléo Bernardo. Foram rejeitadas as seguintes emendas: cento e noventa do Sr. Deputado Cléo Bernardo; cento e oitenta e dois do Sr. Deputado Rodolfo Chermont.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA N. 302 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1961

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições regimentais e

Considerando a Portaria n. 250, de 4.2.60, que designou o funcionário Elias Alves Maia, datilógrafo efetivo, para exercer, em substituição, o cargo de Escriturário, na vaga de Eclélia Lopes de Menezes, licenciada por dois (2) anos, de acôrdo com a Resolução n. 1360, de 29.1.60;

Considerando haver, nesta data, a referida funcionária, sra. Eclélia Lopes de Menezes, interrompido a sua licença, e se apresentado ao serviço, conforme documento protocolado sob o n. 95, às fls. 155 do Livro n. 2:

RESOLVE:

Considerar encerrada a designação constante da Portaria n. 250, de 4.2.60, voltando o funcionário Elias Alves Maia ao cargo de datilógrafo efetivo, e, em consequência, exonerada Maria Magdalena Pinheiro de Souza desse cargo, para o qual fôr nomeada interimamente, nos termos da Resolução n. 1301, de 14.3.59.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 2 de fevereiro de 1961.

Elmir Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente

ACÓRDÃO N. 3.687

Processo n. 9.424

Requerente — Sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público. Relator — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o sr. José Nogueira Sobrinho, diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público, remeteu a esta Corte de Contas, para julgamento e consequente registro, nos termos legais, o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, em favor da Sociedade "União Beneficente Pedreiraense", aberto pelo decreto n. 3.290, de 23 de dezembro último, publicado a 24 no DIÁRIO OFICIAL n. 19.500, nestes termos:

Decreto n. 3.290 — de 23 de dezembro de 1960 — Abre, crédito especial de

Cr\$ 50.000,00; em favor da Sociedade "União Beneficente Pedreiraense".

O Governador do Estado, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado e nos termos da lei n. 2.053, de 7, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 19.463, de 9, tudo do mês de novembro do corrente ano.

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), destinado a auxiliar as obras de assistência médico-social da Sociedade "União Beneficente Pedreiraense", com sede nesta Capital, cujo encargo correrá à conta dos recursos disponíveis do Estado.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de dezembro de 1960.

(aa) Dionísio Bentes de Carvalho, Governador do Estado, em exercício; Waldemar de Oliveira Guimarães, Secretário de Estado de Finanças.

Anexa aos autos está a lei subsidiária, assim exorta:

"Lei n. 2.053 — de 7 de novembro de 1960. — Autoriza o Poder Executivo a abrir Cr\$ 50.000,00, como auxílio o crédito especial de, à Sociedade "União Beneficente Pedreiraense" e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros

(Cr\$ 50.000,00), destinado a

Júnior e quarenta e um do Sr. Deputado Avelino Martins. A emenda cento e noventa e três do Sr. Deputado Aníbal Duarte, foi pelo mesmo retirada. A emenda noventa e três do Sr. Deputado Benedito Carvalho, ficou para ser renovada nas mesmas condições como foi rejeitada na Comissão de Finanças. A presente sessão foi encerrada às vinte e três horas e cinco minutos, sendo marcada outra para o dia seguinte, à hora regimental. Foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta. — (ac) Ney Peixoto, presidente; João Viana e Acindino Campos, secretários.

auxiliar as obras de assistência médica-social da Sociedade "União Beneficente Pedreiraense", com sede nesta Capital.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei correrão à

conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado no corrente exercício.

Art. 3º. Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de novembro de 1960.

(aa) Gal. Luiz Geolás de Moura Carvalho, Governador do Estado; José Pessoa de Oliveira, Resp. pelo exp. da Secretaria de Estado de Finanças.

Milita em prol do registro o parecer de fls. 5, do exmo. sr. dr. procurador.

E' o relatório.

VOTO

Regularmente instruído o processo e revestidos das necessárias formalidades decreto e lei "sub judice", defiro o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Sebastião Santos de Santana: — "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator, concedo o registro."

Elmir Gonçalves Nogueira
Ministro Presidente
José Maria de Vasconcelos Machado

Augusto Belchior de Araújo
Sebastião Santos de Santana

Fui presente
Lourenço do Vale Paiva
Relator

ACÓRDÃO N. 3.688

(Processo n. 8550)

Requerente: — sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o

sr. José Nogueira Sobrinho, Diretor da Divisão de Organização e Orçamento, do Departamento do Serviço Público,

remeteu para registro com o

ofício n. 1235160, de 20.12.60, re-

cebido e protocolado na mes-

ma data, sob o n. de ordem 760, às fls. 145 do Livro n. II,

o crédito especial de

Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões

de cruzeiros), para construção

de um prédio onde se en-

talado o Ginásio São Pio X,

em Capanema, aberto pelo de-

creto n. 3302, de 27.12.60, pu-

blicado no D.O. de 28.12.60,

nos termos da autorização con-

tente da lei n. 2.053, de

21.01.60 (D.O. de 4.11.60), com-

tudo dos autos consta:

Acórdam os Juízes do Tribunal

de Contas do Estado do Pará, una-

nimemente, deferir o registro so-

licitado.

Belém, 10 de janeiro de 1961.

(aa) Elmir Gonçalves Nogueira

Ministro Presidente — Augusto

Belchior de Araújo, Relator —

José Maria de Vasconcelos Machado

— Sebastião Santos de Santana.

Fui presente: — Lourenço do Vale

Paiva, Procurador.

Relato do sr. Ministro Augusto

Belchior de Araújo — Relator —

Em ofício n. 3233/60

de 23 de dezembro recem fendo,

o Sr. José Nogueira Sobrinho, Di-

retor da Divisão de Organização e

Orçamento, remeteu, em nome do

Governo para efeito de registro

desta Egrégia Corte, nos termos le-

gais, o decreto n. 3302, de 27.12.60,

que, em obediencia à Lei n. 2028,

de 31.10.59, concedeu o crédito

especial de Cr\$ 2.000.000,00, para a

construção do Ginásio São Pio X,

em Capanema, município d'este

Estado.

Art. 3º. Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em

contrário.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, 7 de novembro

de 1960.

(aa) Gal. Luiz Geolás de

Moura Carvalho, Governador

do Estado; José Pessoa de Oli-

veira, Resp. pelo exp. da Se-

cretaria de Estado de Finan-

cias."

Milita em prol do registro o

parecer de fls. 5, do exmo. sr.

dr. procurador.

E' o relatório.

VOTO

Regularmente instruído o pro-

cesso e revestidos das necessárias

formalidades decreto e lei "sub

judice", defiro o registro solicita-

do.

Voto do sr. ministro Augusto

Belchior de Araújo: — "Defiro".

Voto do sr. ministro Sebastião

Santos de Santana: — "Concedo o

registro".

nesta Egrégia Corte, nos termos le-

gais, o decreto n. 3302, de 27.12.60,

que, em obediencia à Lei n. 2028,

de 31.10.59, concedeu o crédito

especial de Cr\$ 2.000.000,00, para a

construção do Ginásio São Pio X,

em Capanema, município d'este

Estado.

Art. 3º. Esta lei entrará em

vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em

contrário.

Palácio do Governo do Es-

tado do Pará, 7 de novembro

de 1960.

(aa) Gal. Luiz Geolás de

Moura Carvalho, Governador

do Estado; José Pessoa de Oli-

veira, Resp. pelo exp. da Se-

cretaria de Estado de Finan-

cias."